

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Glaubert Heinz Heringer Dourado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
SOB O RITO DA COERÇÃO PESSOAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Glaubert Heinz Heringer Dourado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
SOB O RITO DA COERÇÃO PESSOAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação da Professora Doutora **Berenice Soubhie Nogueira Magri**.

SÃO PAULO

2020

Banca Examinadora

---

---

---

## **RESUMO**

O presente trabalho teve como objetivo analisar as especificidades do cumprimento de sentença sob o rito da coerção pessoal, modalidade diferenciada de execução lastreada em título judicial que permite a cominação de prisão civil ao executado inadimplente com sua obrigação de prestar alimentos. A metodologia empregada foi o método indutivo. O tema em questão foi explorado a partir da revisão da doutrina, da jurisprudência emanada de diferentes Tribunais e da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. O resultado do estudo constata que, a despeito das profundas modificações introduzidas com vistas à efetivação do direito a alimentos, o Código de Processo Civil de 2015 não conseguiu aproveitar plenamente a oportunidade de sanar algumas das divergências já existentes sob a égide do sistema processual anterior. Denota-se, ainda, o conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade, prevalecendo, na imensa maioria dos casos, aquele em detrimento deste, a fim de resguardar-se a urgência intrínseca ao crédito de natureza alimentar. Conclui-se, no mais, que o regramento privilegiado conferido pelo legislador, destinado a facilitar o recebimento dos alimentos, deve ser devidamente observado pelo aplicador do direito, de maneira a atingir o fim precípua almejado pela medida coativa, que é garantir a sobrevivência do credor.

Palavras-chave: Prisão civil. Alimentos. Regramento privilegiado.

## **ABSTRACT**

The present study aimed to analyze the specificities of compliance with the sentence under the rite of personal coercion, a different type of execution backed by a judicial title that allows for the combination of civil imprisonment for the defaulter executed with his obligation to provide maintenance. The methodology used was the inductive method. The theme in question was explored from the revision of the doctrine, the jurisprudence emanating from different Courts and the Brazilian constitutional and infra-constitutional legislation. The result of the study finds that, despite the profound changes introduced with a view to the realization of the right to food, the 2015 Code of Civil Procedure failed to fully take advantage of the opportunity to resolve some of the differences that already existed under the aegis of the previous procedural system. It also denotes the conflict between the fundamental rights to life and freedom, in the vast majority of cases prevailing to the detriment of the latter, in order to safeguard the urgent intrinsic to food credit. It is concluded, moreover, that the privileged rule conferred by the legislator, intended to facilitate the receipt of food, must be duly observed by the enforcer of the law, in order to achieve the primary aim desired by the coercive measure, which is to guarantee the survival of the creditor.

**Keywords:** Civil Imprisonment. Food. Privileged Rule.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS</b> .....	1
<b>3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS</b> .....	3
<b>3.1 Quanto à natureza</b> .....	3
<b>3.2 Quanto à origem</b> .....	4
<b>3.3 Quanto ao instante procedimental para a sua concessão</b> .....	5
<b>3.4 Quanto ao momento em que são reclamados</b> .....	6
<b>4 EVOLUÇÃO DO REGRAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR</b> .....	7
<b>5 DAS PECULIARIDADES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b> .....	8
<b>5.1 Competência para o processamento da execução</b> .....	8
<b>5.2 Requisitos do requerimento inicial</b> .....	10
<b>5.3 Juízo de admissibilidade do requerimento inicial</b> .....	11
<b>5.4 Intimação pessoal do executado</b> .....	12
<b>5.5 Prazo para adoção das posturas indicadas no <i>caput</i> do artigo 528 do Código de Processo Civil</b> .....	13
<b>6 REAÇÕES DO EXECUTADO</b> .....	15
<b>6.1 Pagamento</b> .....	15
<b>6.2 Defesa Sumária do executado</b> .....	18
6.2.1 Considerações gerais .....	18
6.2.2 Comprovação do pagamento .....	19
6.2.3 Impossibilidade de efetuar o pagamento .....	21
6.2.4 Natureza jurídica do pronunciamento judicial que aprecia a justificativa do executado .....	27
6.2.5 Meio idôneo para impugnar a decisão que acolhe a justificativa do executado .....	27
<b>6.3 Inatividade do executado e protesto do pronunciamento judicial</b> .....	27
<b>7 PRISÃO CIVIL</b> .....	28
<b>7.1 Medida cabível contra a decisão que decreta a prisão civil</b> .....	29
<b>7.2 Motivação do ato decisório</b> .....	31
<b>7.3 Efeitos da decisão que decreta a prisão civil do executado</b> .....	33
<b>7.4 Competência para decretar a prisão</b> .....	34
<b>7.5 Decretação de ofício e iniciativa do requerimento</b> .....	36
<b>7.6 Regime prisional</b> .....	39
<b>7.7 Prazo da prisão</b> .....	48

<b>7.8 Renovação da prisão</b> .....	53
<b>7.9 Prestações que autorizam a prisão</b> .....	56
<b>7.10 Espécie de alimentos que autoriza a prisão civil</b> .....	62
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	67
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) disciplina três diferentes mecanismos de tutela da obrigação de prestar alimentos fixada em decisão interlocutória, sentença ou acórdão, cada qual com sua peculiaridade, mas todos voltados a um único fim: imprimir maior eficiência na realização forçada do crédito alimentar. São eles: a) desconto em folha (art. 529); b) expropriação de bens (art. 528, § 8º, c/c art. 530); e c) coerção pessoal (art. 528).

Este trabalho monográfico visa examinar tão somente o cumprimento de sentença mediante coerção pessoal, técnica coercitiva mais gravosa existente no sistema jurídico brasileiro, autorizada constitucional e legalmente quando preenchidos determinados requisitos, apresentados em momento oportuno.

Nele, serão estudadas, entre outras questões, as particularidades do procedimento, os aspectos relevantes alusivos ao tema e os principais pontos controvertidos na seara doutrinária e jurisprudencial, mas sem a pretensão de esgotar o assunto, deveras significativo.

Não será, contudo, abordada a execução por coerção pessoal fundada em título extrajudicial, tendo em vista que o rito procedimental do processo de execução não apresenta expressivas diferenças quando comparado com aquele relativo ao cumprimento de título judicial que impõe o pagamento de prestação alimentícia, cujo regramento lhe é aplicado no que couber, na dicção do § único do art. 911 do CPC.

No mais, verifica-se que, apesar do amplo debate realizado durante o processo legislativo, não houve, por parte do legislador brasileiro do novo estatuto processual civil, o enfrentamento necessário de alguns dos pontos polêmicos concernentes ao tema, o que exige do julgador, ao se deparar com o caso concreto, que faça juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade para o devedor.

## 2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Alimentos, na definição de Orlando Gomes<sup>1</sup>, são prestações cuja finalidade é satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Relacionados com o direito à vida, dever indissociável do Estado e garantia fundamental protegida por cláusula pétrea inscrita no caput do art. 5º da Constituição Federal, os alimentos, juridicamente, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa, neles se incluindo também o indispensável à

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 455.

manutenção da condição social e moral do alimentando, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>2</sup> ensinam que o conteúdo dos alimentos abrange tanto “as despesas *ordinárias*, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer” quanto as “*extraordinárias*, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos”.

O dever de prestar alimentos, segundo Maria Berenice Dias<sup>3</sup>, funda-se no princípio da solidariedade humana que deve existir nas relações familiares ou de parentesco, que são os “laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras”.

Existe divergência, em sede doutrinária, no tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos.

Há, segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>, três correntes doutrinárias sobre o tema. A primeira delas o qualifica como direito pessoal extrapatrimonial, partindo do pressuposto de que a verba prestada não objetiva ampliar o acervo patrimonial do alimentando, mas sim suprir o imprescindível à sua sobrevivência. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>5</sup> partilham desse entendimento, ao argumento de que a verba alimentar se destina primordialmente “a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana”.

De sua vez, a segunda corrente, que é minoritária, o considera simplesmente como direito patrimonial, dado o caráter patrimonial da verba, que é paga em pecúnia.

Prepondera, no entanto, a terceira corrente, defendida pelo próprio Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup>, que atribui aos alimentos natureza mista, descrevendo-os como direito de conteúdo patrimonial, posto que incorporado ao acervo patrimonial do alimentando, e cunho pessoal, por prestar-se à manutenção digna de quem os recebe.

No mais, as normas que impõem a obrigação legal de alimentos são consideradas de ordem pública, vez que, como observa o autor<sup>7</sup>, “a inobservância ao seu comando aumenta o

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 706.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 937.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 241.

<sup>5</sup> Id, Ibid. p. 707.

<sup>6</sup> Id, Ibid. p. 241

<sup>7</sup> Id, Ibid. p. 240.

número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas”.

Em razão disso, consoante o disposto no art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos é irrenunciável e o respectivo crédito insuscetível de compensação, compensação ou penhora.

### 3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A doutrina apresenta uma série de classificações para os alimentos. O estudo delas, ainda que de modo breve, se mostra relevante, haja vista que há divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à espécie de alimentos que pode ser executada com o emprego da coerção pessoal.

Os alimentos são de diversas espécies, classificados pela doutrina segundo vários critérios. Dentre eles, os que merecem maior destaque são os que distinguem os alimentos quanto: a) à natureza; b) à origem; c) ao instante procedimental para a sua concessão; e d) ao momento em que são reclamados.

#### 3.1 Quanto à natureza

Quanto à natureza, os alimentos podem ser classificados em naturais (ou necessários) e civis (ou cōngruos).

Previstos no § 2º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos naturais, nas palavras de Araken de Assis<sup>8</sup>, “compreendem as notas mínimas” da obrigação alimentar, fixadas para o fim de prover as “necessidades básicas e tradicionais do ser humano”, que podem abranger, além da alimentação propriamente dita, as despesas relativas a vestuário, saúde e habitação, entre outras. Restringem-se, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>9</sup>, ao “indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida”. Situam-se, como observa Yussef Said Cahali<sup>10</sup>, nos limites do *necessarium vitae*.

De sua vez, os alimentos civis, também chamados de cōngruos, destinam-se, segundo Araken de Assis<sup>11</sup>, a suprir, além das básicas, as “necessidades morais e intelectuais do ser humano”, razão por que consagrados como “*necessarium personae*”.

---

<sup>8</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 241.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 18.

<sup>11</sup> Id, Ibid. p. 109.

Disciplinados na parte final do *caput* do art. 1.694 do Código Civil, consistem, no magistério de Gustavo Ferraz de Campos Monaco<sup>12</sup>, naqueles estabelecidos “em razão da pessoa necessitada, do padrão econômico-social com o qual estava acostumada durante o matrimônio ou a convivência”.

Relativamente aos parentes, cita como exemplo<sup>13</sup> a hipótese de “manutenção da educação dos filhos, com a continuidade de seus cursos básicos (padrão do instituto de ensino) e de seus cursos extracurriculares (línguas estrangeiras, música, artes, esportes etc.)”.

### 3.2 Quanto à origem

Quanto à sua origem (ou à causa jurídica), dividem-se os alimentos em legítimos (ou legais), voluntários e indenizativos.

Inseridos no Direito de Família, os alimentos legítimos, explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup>, são devidos “em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo”.

De seu turno, voluntários, na definição do autor<sup>15</sup>, representam aqueles que emanam de uma “declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos”.

Ensina o doutrinador<sup>16</sup> que, quando instituídos por negócio jurídico *inter vivos*, “pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais”, ao passo que, se derivados de declaração *causa mortis*, encontram-se regulados no “direito das sucessões e são também chamados de testamentários”.

Lado outro, os indenizativos, conhecidos também como indenizatórios ou ressarcitórios, são fixados judicialmente e resultam da “prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio, hipótese em que as pessoas que do morto dependiam podem pleiteá-los (art. 948, II, do CC)”, na conceituação dada por Flávio Tartuce<sup>17</sup>. Carlos Roberto Gonçalves<sup>18</sup> acrescenta que referida classe de alimentos encontra-se contemplada no Direito das Obrigações, mais

---

<sup>12</sup> COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da et al. **Código Civil Interpretado**: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 10. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 1478.

<sup>13</sup> Id, Ibid. p. 1478.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 242.

<sup>15</sup> Id, Ibid. p. 242.

<sup>16</sup> Id, Ibid. p. 242.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1387.

<sup>18</sup> Id, Ibid. p. 242.

especificamente nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil, e traduz-se em forma de indenização do dano *ex delicto*.

### 3.3 Quanto ao instante procedimental para a sua concessão

Outro critério adotado é aquele que distingue os alimentos a depender do instante procedimental em que concedidos, dividindo-os em definitivos (ou regulares) ou provisórios.

Denominam-se definitivos (ou regulares), de acordo com Yussef Said Cahali<sup>19</sup>, os alimentos “estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão”.

Em complemento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>20</sup> enfatizam que referida espécie submete-se à "cláusula rebus sic stantibus", de modo que a sentença que os fixa não enseja o aperfeiçoamento da coisa julgada material, porquanto passível de alteração “quando modificada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados”.

Dizem-se provisórios, segundo referidos doutrinadores<sup>21</sup>, os alimentos que detêm “natureza antecipatória”, concedidos “de forma liminar, *initio litis*, bastando que se comprove, de forma pré-constituída, a existência da obrigação alimentícia”, a teor do art. 4º da Lei nº 5.478/68. A prova constituída a que se referem<sup>22</sup> é aquela apta a comprovar a “existência do vínculo de parentesco, de casamento ou de união estável para que o juiz possa fixar, liminarmente (antes mesmo da prévia ouvida do réu), os alimentos provisórios”.

Figura abolida pela nova legislação processual civil, os alimentos provisionais estavam elencados pelo sistema processual anterior como medida cautelar inominada, contemplada no art. 852. Diferentemente dos provisórios, tinham cabimento, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>23</sup>, “quando o interessado não possuía prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, obstando a via dos alimentos provisórios em sede de ação de alimentos”.

Por isso, continuam<sup>24</sup>, ajuizava-se “ação cautelar, preparatória ou incidental, requerendo alimento provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares (isto é, *periculum in mora e fumus bani juris*), para garantir a sua sobrevivência”.

---

<sup>19</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 771.

<sup>21</sup> Id, Ibid. p. 770-771.

<sup>22</sup> Id, Ibid. p. 771.

<sup>23</sup> Id, Ibid. p. 771-772.

<sup>24</sup> Id, Ibid. p. 772.

Destacam<sup>25</sup> que, pela nova sistemática processual, o interessado que pretender receber alimentos em caráter cautelar, sem dispor de prova pré-constituída, “pode requerer ao juiz uma medida de urgência, incidental em outro processo”, desde que demonstre o “perigo da demora e a plausibilidade das alegações formuladas”.

### 3.4 Quanto ao momento em que são reclamados

Relevante na determinação do termo inicial a partir do qual se tornam exigíveis, a última categoria citada neste trabalho é a que diferencia os alimentos considerando-se o momento em que são reclamados, separando-os em pretéritos e futuros.

Rolf Madaleno<sup>26</sup> define os pretéritos como “os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos”. Flávio Tartuce<sup>27</sup> acrescenta que a impossibilidade de os exigir decorre da aplicação do princípio da atualidade, que rege os alimentos. Carlos Roberto Gonçalves<sup>28</sup> salienta que, como o alimentando, “bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado”, aplicando-se a máxima “in praeteritum non vivitur”.

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos<sup>29</sup>, porém, diz que também podem ser consideradas pretéritas as prestações alimentícias “que se acumularem, sem que tenham sido cobrados”, a exemplo daquelas relativas a período superior ao delimitado no § 7º do art. 528 do CPC, cuja cobrança deverá, necessariamente, ser feita pela via expropriatória.

Futuros, de sua parte, são os prestados “em virtude de decisão judicial ou de acordo”, segundo Yussef Said Cahali<sup>30</sup>, e devidos a partir da citação, a teor do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos. Diferentemente das pretéritas, autorizam a prisão civil do executado, como destaca Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos<sup>31</sup>, somente as parcelas futuras, assim consideradas as três “anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, na dicção do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil.

---

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 772.

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1159.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1388.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244.

<sup>29</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1316.

<sup>30</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.

<sup>31</sup> Id, Ibid. p. 1316.

#### **4 EVOLUÇÃO DO REGRAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR**

Promulgada em 16 de março de 2015 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, a Lei nº 13.105, de 2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil e fruto de anos de discussões e debates, revogou, tão logo entrou em vigor, as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que havia instituído o diploma processual até então vigente (CPC de 1973).

Procurando colocar fim a diversos questionamentos que surgiram em decorrência das poucas previsões sobre o tema no Código anterior e da edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que, apesar de alterar o CPC de 1973 para nele introduzir a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, silenciava-se a respeito da aplicação das regras relativas ao cumprimento de sentença à execução de débitos alimentares, o CPC remodelou o regime executivo concernente à obrigação de pagar alimentos.

Iniciativa destinada a tornar mais coesa a execução forçada do crédito alimentar, com a remodelagem da sistemática executiva o CPC 2015 consolidou, em seu teor, boa parte do entendimento jurisprudencial desenvolvido durante a égide do CPC de 1973, bem como trouxe novidades importantes e regras específicas voltadas a preencher lacunas geradas pelas regras genéricas do código processual anterior.

Existiam, no CPC de 1973, dois distintos ritos procedimentais para a execução da prestação alimentícia, regulados entre os artigos 732 e 735. O primeiro deles, tratado no art. 732, era o da execução convencional, com expropriação de bens, no qual incidiam as regras do cumprimento de sentença, dentre as quais a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J. Constante do art. 733, o segundo rito decorria da urgência ínsita ao crédito alimentar, permitindo-se a decretação da prisão civil do alimentante inadimplente, autorizada pelo texto constitucional.

Questionava-se à época a categoria de alimentos que poderia ser executada pela via especial, tendo em vista que a leitura dos dispositivos sugeria que a execução dos alimentos definitivos, fixados por sentença, mediante cognição exauriente, tramitaria pelo rito expropriatório, ao passo que a execução dos provisionais, fixados por decisão interlocutória em sede de cautela inominada, seguiria pelo rito da coerção pessoal.

Ao unificar a dualidade de regimes do cumprimento da sentença e da decisão interlocutória que impõem o dever de prestar alimentos, o CPC acabou com a discussão, ampliando-se o âmbito de aplicação da técnica da prisão civil, que passou a abranger os alimentos definitivos, provisórios ou fixados em antecipação de tutela.

Importante e necessária mudança, o novo sistema, ao inserir um capítulo específico para a execução de alimentos fixados extrajudicialmente (arts. 911 a 913), afastou a dúvida quanto à possibilidade de cobrança, pela via comum e especial, de título extrajudicial que contemple obrigação alimentar, a exemplo das escrituras públicas e acordos referendados pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público.

Outra importante novidade trazida pelo sistema foi a confirmação do entendimento sedimentado no enunciado da súmula 309 do STJ, de maneira a restringir o emprego da técnica da coerção pessoal para a dívida “nova”, compreendida entre até as três últimas prestações anteriores à instauração da fase de cumprimento de sentença mais as inadimplidas no curso do feito, limite temporal criado não só para facilitar a atuação dos julgadores, mas também para enfatizar que a dívida alimentar que enseja a utilização de instrumento tão grave como a prisão deve ser aquela que efetivamente detenha caráter de urgência.

No mais, dentre outras significativas mudanças, inovou o Código de 2015 ao prever, no § 1º do art. 528, que, caso o executado permaneça inerte no prazo legal, será levada a protesto a decisão interlocutória que o intimou a adotar quaisquer dos comportamentos definidos no *caput* do mesmo dispositivo, de maneira a tornar inequívoco o inadimplemento da obrigação e a dar publicidade da mora do alimentante.

## **5 DAS PECULIARIDADES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

### **5.1 Competência para o processamento da execução**

O art. 516 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de competência aplicáveis ao cumprimento de sentença, inclusive ao promovido pelo rito da coerção pessoal. Excetuando-se as causas de competência originária dos tribunais (inciso I), a competência para processar o cumprimento de sentença no primeiro grau de jurisdição é, em regra, do juízo de onde emanou o provimento judicial.

Entretanto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, o § único do referido dispositivo legal permite ao exequente, a seu critério, instaurar a execução perante juízo distinto do de formação do título, podendo optar por uma das seguintes opções: a) o juízo do atual domicílio do executado; ou b) o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação.

Verdadeira mitigação à regra da perpetuação da jurisdição, insculpida no art. 43 do CPC, a flexibilização das regras de competência territorial visa, de acordo com Misael Montenegro

Filho<sup>32</sup>, facilitar a “prática dos atos materiais da execução (penhora, avaliação e intimações, principalmente), além de evitar a reiterada expedição de cartas precatórias, o que naturalmente retarda a marcha processual”.

Durante a vigência do CPC de 1973, havia interessante discussão doutrinária no que tange à competência para a execução de prestação alimentícia, regulada no art. 733 do antigo sistema processual. Debatia-se à época a respeito da possibilidade de o alimentando, que não mais residia no foro do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, promover a execução no foro de seu atual domicílio, com fundamento no art. 100, II, daquele Código (atual art. 53, II, do CPC de 2015).

Apreciando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de relativizar as regras de competência previstas no art. 475-P do CPC de 1973 (atual 516 do CPC de 2015) quando se tratar de execução de alimentos, em virtude da natureza da prestação exigida.

Em um dos julgados, proferido pela Segunda Seção por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 118.340 – MS<sup>33</sup>, a relatora Ministra Nancy Andrigli, em seu voto, destacou que “a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos, sobretudo em se tratando de menores”, posto que, a seu ver, “o descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita”.

---

<sup>32</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 504.

<sup>33</sup> Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DA RESIDÊNCIA DOS ALIMENTANDOS. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA POR JUÍZO DE FORO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. ANALISADOS: 100, II, E 475-P, DO CPC. 1. Conflito negativo de competência suscitado em 24/05/2011, visando à definição do Juízo competente para o processamento de execução de prestação alimentícia ajuizada em 2001. 2. O descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas que tratam de competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável para o alimentando. 3. Em se tratando de execução de prestação alimentícia, a aparente antinomia havida entre o art. 475-P e parágrafo único (e também o art. 575, II) e o art. 100, II, todos do CPC, resolve-se em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente, que permite ao alimentando escolher entre: (I) o foro do seu domicílio ou residência; (II) o Juízo que proferiu a sentença exequenda; (III) o Juízo do local onde se encontram bens do alimentante, sujeitos à expropriação; e (IV) o Juízo do atual domicílio do alimentante. 4. Na hipótese, é competente para o processamento da execução de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando, eleito por ele para o ajuizamento da ação, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. Relativização da competência funcional prevista no art. 475-P do CPC. Precedentes do STJ. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC: 118340 MS 2011/0175077-4, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)

Votou a Ministra pelo reconhecimento de uma regra de foro concorrente, de modo a permitir ao alimentando escolher entre o “foro que lhe permita satisfazer, de forma mais eficiente, sua necessidade, ainda que afastado de seu domicílio” e o “foro onde reside, que lhe exige menos esforço financeiro”, preservando-se, a um só tempo, “o interesse do alimentando e, porque não, a própria efetividade da execução”.

Tal entendimento restou consolidado no § 9º do art. 528 do Código de Processo Civil, que prevê que, nada obstante as opções catalogadas no parágrafo único do art. 516, é lícito ao alimentando promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Antonio Notariano Júnior<sup>34</sup> observa que, embora não prevista expressamente, não se exclui a possibilidade de o exequente também optar pelo juízo de sua residência, prestigiando-se uma interpretação harmônica do sistema.

## 5.2 Requisitos do requerimento inicial

A fase de cumprimento de sentença, seja qual for a natureza da verba executada, submete-se ao princípio dispositivo, de forma que somente pode ser iniciada a requerimento do exequente, nos termos do art. 523 do CPC.

Em virtude da gravidade e da excepcionalidade da prisão civil, técnica coercitiva reservada unicamente ao credor de alimentos, o legislador, no *caput* do art. 528 do CPC, exigiu expressamente o requerimento do exequente para o início do cumprimento de sentença mediante coerção pessoal.

Formulado por simples petição, os requisitos desse requerimento pouco diferem dos exigidos para a instauração do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, previstos no art. 524 do CPC.

Um dos ônus impostos ao exequente pelo mencionado artigo é o de instruir o requerimento inicial com demonstrativo pormenorizado do crédito que se pretende executar.

O demonstrativo de cálculo, segundo referido dispositivo legal, deverá conter: a) o índice de correção monetária adotado (inciso II); b) os juros aplicados e as respectivas taxas (inciso III); c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (inciso IV); d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (inciso V); e, por fim, e) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (inciso VI).

---

<sup>34</sup> FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho et al. **Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado Para Concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 650.

A peculiaridade da execução pela via especial é que o exequente, em vez de indicar bens do executado passíveis de penhora, há de requerer a intimação deste para, no prazo de três dias, tomar uma das três atitudes previstas no artigo 528, *caput*, do CPC, melhor analisadas oportunamente.

Araken de Assis acrescenta que também compete ao exequente:

- (a) identificar e qualificar a si e ao executado, ministrando os dados hábeis (nome completo, estado civil e existência de união estável, residência ou domicílio e inscrição no cadastro das pessoas físicas na Secretaria da Receita Federal);
- (b) descrever o título exequendo e, conforme o caso - às vezes, formam-se autos próprios, a teor do art. 531, § 2.º -, juntá-lo com a inicial (retro, 27);
- (c) explicitar o valor do crédito e dos seus eventuais consectários, através do demonstrativo atualizado da dívida, revestido dos requisitos legais (art. 524, II a VII; e art. 798, I, b, e parágrafo único);
- (d) indicar o valor da causa, correspondente ao valor do crédito constante do demonstrativo;
- (e) imputar inadimplemento ao obrigado, indicando a data do vencimento das três últimas prestações; e, finalmente,
- (f) pedir providência executiva correspondente ao procedimento.<sup>35</sup>

Por fim, a despeito de entender ser desnecessário requerer a intimação do executado, por se tratar de ato que se desenvolve por impulso oficial, entende o autor<sup>36</sup> que nada impede o exequente de requerê-la, especialmente quando optar por meio de comunicação diverso do oficial de justiça, a exemplo da intimação por correio.

### 5.3 Juízo de admissibilidade do requerimento inicial

Como em qualquer execução, o requerimento inicial do cumprimento de sentença de alimentos sujeita-se a controle oficioso do órgão jurisdicional, destinado a analisar os “pressupostos de existência, validade e eficácia do procedimento *in executivis*”, de acordo com Araken de Assis<sup>37</sup>.

Em sendo positivo o juízo de admissibilidade da pretensão processual, o juiz ordenará a intimação do executado para, no prazo legal, adotar uma das três posturas indicadas no *caput* do art. 528 do CPC. Em certos casos proferido em momento posterior a possíveis emendas, necessárias à adequação da petição aos requisitos específicos dessa espécie de execução, destaca o autor<sup>38</sup> que referido pronunciamento judicial reveste-se de autêntica natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º), agravável de instrumento, com fundamento no § único do art. 1.015 do CPC.

---

<sup>35</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

<sup>36</sup> Id, **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 153.

<sup>37</sup> Id, *Ibid.* p. 156.

<sup>38</sup> Id, *Ibid.* p. 157.

Na decisão, o juiz deve se limitar a ordenar a intimação do executado, advertindo-o das consequências jurídicas inerentes ao meio executório escolhido pelo exequente, dentre as quais a decretação de sua prisão civil, prevista no § 3º do art. 528.

Não pode o magistrado, nessa fase processual, decretar desde logo a prisão, sem antes oportunizar ao executado adimplir a obrigação, provar o adimplemento ou apresentar justificativa plausível para o inadimplemento. Se assim proceder, o ato judicial padece, como bem observa Araken de Assis<sup>39</sup>, de “flagrante ilegalidade e dá azo a *habeas corpus*”.

De seu turno, é perfeitamente possível que seja negativo o juízo de admissibilidade. Verificando o magistrado, por exemplo, estar a petição do requerimento incompleta ou não acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, consoante o art. 801 do CPC. Desatendida a determinação no prazo estipulado, a petição será indeferida e, por conseguinte, extinta a execução, conforme o inciso I do art. 924.

Outra hipótese de indeferimento da petição é apontada por Araken de Assis. Assinala o autor<sup>40</sup> que a pretensão executória, pela via especial da coerção pessoal, de alimentos pretéritos, relativos a período anterior ao delimitado pelo § 7º do art. 528, é exceção à obrigatoriedade de concessão de prazo para saneamento do vício, permitindo-se ao juiz o indeferimento liminar da petição, ato que constitui sentença (art. 924, I, do CPC), da qual caberá apelação (*caput* do art. 1009 do CPC).

Em derradeiro, salienta o doutrinador<sup>41</sup> que igualmente caberá a interposição desse recurso quando o exequente, credor de alimentos pretéritos, negar-se a corrigir a petição para adaptá-la ao rito expropriatório.

#### **5.4 Intimação pessoal do executado**

Um dos pressupostos processuais de validade para o desenvolvimento regular do feito sob o rito restrito de liberdade, a intimação pessoal do executado, exigida expressamente pelo *caput* do art. 528 do CPC, configura exceção à regra geral do inciso I do § 2º do art. 513, pela qual a intimação da parte executada se dá pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos.

---

<sup>39</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 157.

<sup>40</sup> Id, Ibid. p. 158.

<sup>41</sup> Id, Ibid. p. 158.

A exigência da intimação real, segundo Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>42</sup>, decorre das peculiaridades do procedimento da coerção pessoal, forma especial de execução por quantia certa que difere da tradicional em determinados aspectos, dentre os quais a concessão de prazo menor para a defesa do executado (apenas três dias em vez de quinze), a fim de conferir-se maior efetividade à pretensão do exequente.

Outro motivo para tal exigência é apontado por Humberto Theodoro Júnior<sup>43</sup>, que levanta o fato de que somente o executado possui conhecimento suficiente a ponto de esclarecer os verdadeiros motivos que o levaram ao inadimplemento da obrigação alimentar.

Ao lado disso, o que certamente influenciou o legislador a excepcionar o regime foi a gravidade dos efeitos de eventual imposição da prisão civil, medida drástica da qual deve o executado estar plenamente ciente, de forma a assegurar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, como lembra Araken de Assis<sup>44</sup>.

No mais, Ernane Fidélis dos Santos<sup>45</sup> ressalta que, embora exigida a intimação pessoal, nada impede que o ato seja realizado por carta (se assim o desejar o exequente) ou por edital, desde que constatada a presença das circunstâncias autorizadoras.

### **5.5 Prazo para adoção das posturas indicadas no *caput* do artigo 528 do Código de Processo Civil**

Prevê o *caput* do art. 528 do CPC que, intimado, terá o executado o prazo de até três dias para tomar uma entre três possíveis posturas, a serem estudadas mais à frente.

Controverte-se sobre se referido prazo possui natureza processual ou material, o que influi em sua contagem, que se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, nos termos do que dispõe o art. 219, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Parcela da doutrina sustenta que, como o pagamento, um dos três comportamentos que podem ser assumidos pelo executado, é ato a ser praticado pela parte devedora, não se demandando, em princípio, qualquer atividade técnica ou postulatória do advogado, não haveria razão para a contagem do respectivo prazo em dias úteis.

---

<sup>42</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2011.

<sup>43</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume III**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173-174.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 153.

<sup>45</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil, Volume 2: Cumprimento da Sentença e Processo de Execução**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 117-118.

Sérgio Shimura<sup>46</sup> partilha dessa tese, argumentando que, ao estabelecer que na contagem dos prazos legais ou judiciais computar-se-ão somente os dias úteis, o art. 219 do CPC referiu-se à prática de atos que envolvam o efetivo trabalho do advogado, diferentemente do prazo para pagamento, cujo único destinatário é o devedor, que pode adimplir com sua obrigação independentemente de qualquer atividade técnica ou postulatória do causídico.

Tal interpretação é corroborada por Guilherme Rizzo Amaral<sup>47</sup>, que se posiciona no sentido de que “os prazos concedidos às partes para o cumprimento de sentença ou de decisões interlocutórias que lhes imponham obrigações” não recebem o “beneplácito do art. 219, contando-se de forma corrida igualmente em dias não úteis”.

A doutrina majoritária, todavia, comunga do entendimento de que o prazo de que trata o *caput* do art. 528 do CPC deve ser reconhecido como processual, a ser contado em dias úteis.

Filiado a essa corrente doutrinária, Humberto Theodoro Júnior<sup>48</sup> proclama que o art. 219 do CPC, instituindo a contagem em dias úteis, “não restringiu o critério legal aos prazos relativos apenas aos atos dos advogados, mas aos ‘prazos processuais’, genericamente”. Em sua linha de raciocínio<sup>49</sup>, como o prazo de pagamento refere-se a evento típico da execução, deve ser considerado prazo processual, e não extraprocessual, a exemplo daqueles fixados em contrato.

Da mesma forma, Andre Vasconcelos Roque<sup>50</sup> defende que, em virtude da manifestação do executado destinar-se, ainda que não exclusivamente, a “produzir efeitos no processo, inibindo a deflagração das próximas etapas da execução, com a possível decretação de sua prisão civil”, deve o prazo ser qualificado como processual, computando-se somente em dias úteis.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>51</sup> acrescentam que a intimação para o cumprimento de sentença tem como finalidade a prática de um ato processual, que é aquele que deve ser realizado “*no, em razão do ou para o processo*”.

Ato processual que é, porquanto derivado de determinação judicial e apto a trazer consequências para o processo, dentre as quais o encarceramento do executado, como na hipótese descrita no § 3º do art. 528, a interpretação que mais se alinha à intenção do legislador

---

<sup>46</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1300.

<sup>47</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações Do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 310.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume III**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 152.

<sup>49</sup> Id, Ibid. p. 152.

<sup>50</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e Recursos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 401.

<sup>51</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1302.

é realmente a de que o respectivo prazo terá a mesma natureza jurídica (processual), incidindo-se a norma do art. 219 do CPC, que determina a contagem em dias úteis.

## 6 REAÇÕES DO EXECUTADO

### 6.1 Pagamento

Intimado para pagar o débito, o executado pode, no prazo de três dias, adotar três iniciativas, indicadas no *caput* do art. 528 do CPC: a) efetuar o pagamento do débito; b) comprovar o pagamento já feito; ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Primeira reação do executado, o pagamento, objetivo primordial da via eleita pelo exequente, traduz-se em “espécie de reconhecimento jurídico do pedido”, na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>52</sup>.

Diferentemente dos demais comportamentos descritos pelo legislador, o dia do começo do prazo para pagamento voluntário, segundo Cássio Scarpinella Bueno<sup>53</sup>, corresponde à data em que efetivada a intimação dirigida à parte devedora, aplicando-se o contido no § 3º do art. 231 do CPC. A seu ver<sup>54</sup>, a fluência do prazo, contado em dias úteis, inicia-se com a comunicação em si, tendo em vista que o pagamento consiste em ato processual praticado pela própria parte sem a necessidade de representação judicial.

Em complemento, afirma<sup>55</sup> que, ao contrário da comprovação judicial do pagamento com as consequências jurídicas dela derivadas, a quitação da dívida em si mesma considerada não pressupõe a atuação de alguém munido de capacidade postulatória.

Questão interessante gira em torno da possibilidade de afastar-se a prisão civil com o pagamento parcial da dívida, tal como no caso em que o executado, apesar de não efetuar o pagamento das prestações vencidas ao longo processo, paga as três prestações anteriores à instauração da fase de cumprimento de sentença.

Acerca do tema, firmou-se no STJ, no decorrer dos anos, o entendimento dominante no sentido de que apenas o pagamento integral da dívida alimentar tem o condão de elidir a prisão do devedor. Para a Corte Superior, como consignado no HC 350.101/MS<sup>56</sup>, de relatoria do Min.

---

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1320.

<sup>53</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 746.

<sup>54</sup> Id, Ibid. p. 746.

<sup>55</sup> Id, Ibid. p. 746.

<sup>56</sup> Veja-se a ementa do aresto: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. Não conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário. Precedentes do STF e do STJ. 2. Inocorrência de

Paulo de Tarso Sanseverino, o pagamento não realizado em sua integralidade não justifica o afastamento do decreto prisional, uma vez que o débito alimentar que autoriza o emprego da técnica da coerção pessoal é o representado pelas três últimas prestações vencidas e por aquelas que se vencerem durante o processo, à luz do enunciado sumular nº 309 e do § 7º do art. 528 do CPC.

Em virtude disso, Fernanda Tartuce<sup>57</sup> diz que é equivocado orientar o devedor a pagar só as três prestações anteriores ao requerimento formulado pelo exequente, na expectativa de que essa iniciativa obste a expedição do mandado prisional, haja vista que pode ocorrer o vencimento de outras parcelas no lapso de tempo entre a formulação do pleito executório e o recebimento da intimação.

A questão se torna ainda mais interessante quando se leva em consideração o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão em certo caso. Relator do HC nº 439.973-MG<sup>58</sup>, que tramitou perante a 4ª Turma do STJ, o Ministro votou pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, oriunda do Direito Contratual, em controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

No remédio constitucional impetrado, afirmou-se que haveria ilegalidade no decreto prisional expedido, por terem sido incluídos, no cálculo do débito, custas processuais e

---

flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício. 3. Decreto prisional em razão do inadimplemento da pensão alimentícia firmada em acordo judicial em ação de execução de alimentos. 4. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. 5. Precedentes específicos desta Corte. 6. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ – HC 350101 2016/0051991-0. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 14/06/2016, Data de Publicação: DJe 17/06/2016)

<sup>57</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 228.

<sup>58</sup> É a seguinte a sua ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 439973 MG 2018/0053668-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018)

honorários advocatícios e por ter a autoridade coatora desconsiderado os comprovantes de diversos depósitos efetivados pelo paciente na conta da genitora do alimentando, o que reduziria substancialmente o valor da dívida, importando em decisão sem a devida fundamentação.

Em que pese tenha asseverado que o âmbito restrito do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, não sendo possível concluir que nos cálculos estariam de fato embutidos custas e honorários, considerou o Ministro a existência de adimplemento substancial do débito alimentar, fato que entendeu relevante a ponto de autorizar a concessão de ofício da ordem.

Desenvolvida com a finalidade de impedir o uso desequilibrado do direito do credor, defendeu o Ministro a excepcional incidência da teoria do inadimplemento mínimo (ou adimplemento substancial), derivada do Direito Contratual, nos vínculos jurídicos familiares, como no caso discutido naqueles autos, em que o débito executado era de R\$ 1.108, sendo que o devedor apresentou comprovante de pagamento de R\$ 903.

Embora tenha colacionado relevantes argumentos, o Ministro foi voto-vencido, tendo os demais integrantes da Turma, com exceção de Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), divergido do relator, enfatizando que, além de o HC não ser a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil, conforme precedentes da Corte.

Outro ponto digno de nota é levantado por Araken de Assis<sup>59</sup>, que assevera que o pagamento da dívida alimentar pode ser feito por terceiro, interessado ou não. A título exemplificativo, pode-se citar a hipótese em que o alimentando, domiciliado em outro Estado, outorga poderes especiais a procurador para tal fim. Outra situação em que se mostra possível o adimplemento da obrigação por terceiro não interessado se verifica quando um pai paga a dívida do filho executado, para evitar a possibilidade de decretação de prisão.

No mais, observa o autor<sup>60</sup> que incumbe ao executado pagar, além do débito principal, estabelecido no respectivo título judicial, também as custas processuais e os honorários advocatícios, de maneira que “a simples operação aritmética, exigida pelo acréscimo dessas rubricas”, não pode “servir de pretexto para o executado não executar o depósito integral da dívida”.

---

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159.

<sup>60</sup> Id, Ibid. p. 159.

Por fim, caso o executado atenda a determinação judicial e efetue o pagamento integral no prazo legal, deve o magistrado colher a manifestação do exequente a esse respeito.

Havendo concordância, a execução será extinta, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, por sentença, consoante o art. 925 do mesmo Código. De outro lado, havendo controvérsia a respeito do *quantum debeatur*, Araken de Assis<sup>61</sup> assinala que os autos deverão ser remetidos ao contabilista do juízo, que disporá de prazo para a “elaboração de conta, cingindo-se às diretrizes do título”, cabendo, por sua vez, ao juiz “resolver as questões porventura suscitadas pelo executado”.

## 6.2 Defesa Sumária do executado

### 6.2.1 Considerações gerais

Estabelece o *caput* do art. 528 do CPC que a defesa do executado, no cumprimento de sentença mediante coerção pessoal, deve se limitar a demonstrar que pagou o valor devido ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Como as questões envolvendo o crédito alimentar necessitam de celeridade processual máxima, sob pena de prejudicar-se o sustento de quem o cobra, o CPC, seguindo o exemplo do CPC anterior, procurou limitar o âmbito de defesa do executado a matérias relacionadas à inexistência da dívida ou à ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação, daí por que Araken de Assis<sup>62</sup> afirma que “a defesa incidental do executado apresenta natureza sumária”.

Embora reconheça que citado dispositivo legal parece, de certa forma, restringir a resposta do executado às matérias nele enumeradas, o autor<sup>63</sup> observa que, em exame mais aprofundado, a cognição do juiz mostra-se, em verdade, exauriente, porquanto compreende também “qualquer matéria conhecível *ex officio*, a exemplo da admissibilidade do rito”, além de “questões agrupadas sob o rótulo de pressupostos processuais”.

José Miguel Medina, porém, discorda de Araken. Destaca o jurista<sup>64</sup> que, como o sistema processual não prevê, no cumprimento de sentença de alimentos pela técnica da prisão civil, que goza de procedimento processual específico, meio de oposição similar à impugnação

---

<sup>61</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 161.

<sup>62</sup> Id, Ibid. p. 158.

<sup>63</sup> Id, Ibid. p. 158.

<sup>64</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 707.

ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, cujas matérias alegáveis encontram-se taxativamente encartadas no § 1º do art. 525 do CPC, a defesa apresentada pelo executado deve se prender àquelas enumeradas no *caput* do art. 528.

Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>65</sup> concordam com a posição deste último autor, mas entendem que a cognição limitada do julgador “não exclui a possibilidade de serem alegadas matérias de ordem pública no bojo do cumprimento de sentença, na forma do art. 518 do CPC”.

Em que pese entenda que a resposta ao comando judicial deva ser apresentada com a intermediação de representante judicial, por se tratar de ato privativo de advogado, Araken de Assis<sup>66</sup> recomenda tolerância caso o executado manifeste-se em nome próprio, “mantendo-se a peça nos autos e apreciando as questões suscitadas, porque a regra da apresentação técnica não pode prejudicar a quem ela, em tese, beneficiaria”.

Mantida que seja a manifestação no bojo dos autos, ainda assim defende o autor<sup>67</sup> que à parte executada seja constituído advogado dativo para realizar a defesa técnica, encarregando-se a Defensoria Pública desse ônus.

## 6.2.2 Comprovação do pagamento

Matéria de defesa citada pelo *caput* do art. 528 do CPC, se o executado suscitar, em sua resposta, que já havia efetuado o pagamento das parcelas cobradas no cumprimento de sentença, passa então a assumir o ônus de provar a sua ocorrência, por se tratar de fato extintivo do direito do exequente, de acordo com Misael Montenegro Filho<sup>68</sup>.

Araken de Assis<sup>69</sup> sustenta ser lícito ao executado arguir, em sua objeção, “todo e qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo” do direito do exequente, tais como a novação e a transação, alegações que, apesar de menos frequentes, entende serem igualmente admissíveis para comprovar o cumprimento da obrigação alimentar.

Embora reconheça que, via de regra, o pagamento é comprovado documentalmente, seja mediante recibo, comprovante de depósito ou transferência bancária ou outro documento apto, destaca o autor<sup>70</sup> que, a depender das peculiaridades do caso concreto, pode o executado se

---

<sup>65</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2012.

<sup>66</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 161.

<sup>67</sup> Id, Ibid. p. 161.

<sup>68</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 520.

<sup>69</sup> Id, Ibid. p. 162.

<sup>70</sup> Id, Ibid. p. 165.

valer de meios de prova típicos ou atípicos para convencer o juiz da verdade dos fatos em que se funda a sua defesa.

A seu ver<sup>71</sup>, cabe prova testemunhal para tal desiderato, notadamente porque, em determinados casos, a produção da prova pode ser excessivamente difícil para o alimentante, como na hipótese de apresentação de recibo do pagamento realizado em espécie, cuja solicitação, não raras as vezes, pode provocar reprimendas e insultos perpetrados pelo alimentando.

Ato processual que depende da intermediação de advogado, o cômputo do prazo de três dias úteis inicia-se com a juntada do respectivo comprovante do ato intimatório, segundo Cássio Scarpinella Bueno<sup>72</sup>. Nesse particular, vale mencionar o artigo 231 do CPC, que cuida, em seus respectivos incisos, das circunstâncias que permitem considerar consumada a intimação, bem como estabelece o dia do começo do prazo em cada uma das hipóteses aventadas pelo legislador.

No mais, importante salientar que, não se liberando o executado do ônus probatório que lhe compete, estará o juiz autorizado a decretar a sua prisão civil.

De outra face, provando que efetuou o pagamento, deve o magistrado extinguir a execução, por sentença, em decorrência da satisfação da obrigação, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.

Nesse ponto, Misael Montenegro Filho<sup>73</sup> observa que, se o débito já estava pago, não deveria sequer ter sido apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, por carecer o exequente de interesse processual.

Levando em consideração o ensinamento do referido jurista, tem-se que é recomendado ao advogado, antes de promover o cumprimento de sentença, conferir se, de fato, há inadimplemento da obrigação alimentar, haja vista que a cobrança de dívida paga pode, em tese, caracterizar litigância de má-fé, que, se reconhecida, poderá acarretar na imposição, em desfavor do exequente, seu cliente, das sanções descritas no art. 81 do CPC.

---

<sup>71</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 165-166.

<sup>72</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 746.

<sup>73</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 686.

### 6.2.3 Impossibilidade de efetuar o pagamento

Segundo meio de defesa para o devedor não se sujeitar à prisão civil, a justificativa da impossibilidade de efetuar o pagamento vem prevista na parte final do *caput* do art. 528 do CPC.

Recorrendo-se da justificativa, cabe ao executado demonstrar cabalmente a situação de penúria que o impossibilitou de adimplir com a obrigação, circunstância que deve ser relevante a ponto de configurar o inadimplemento involuntário e escusável de que trata o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, requisito essencial para afastar a prisão civil por dívida alimentar.

Controverte-se em saber se a impossibilidade alegada pelo executado pode ser comprovada por outros meios idôneos, além da prova documental.

Em HC apreciado pelo Tribunal de Justiça do Ceará<sup>74</sup>, distribuído sob o nº 0625208-02.2017.8.06.0000 perante a 3.ª Câmara de Direito Privado e relatado pela Desembargadora Lira Ramos de Oliveira, entendeu-se que, promovida pelo procedimento da coerção pessoal, não há que se falar em dilação probatória na execução, ao argumento de que a impossibilidade de pagamento deve ser demonstrada de plano no prazo legal, dada a presunção de liquidez e certeza que se reveste o título exequendo.

Inobstante liquidez, certeza e exigibilidade constituam requisitos necessários à instauração da execução, doutrina e jurisprudência majoritárias defendem seja conferida ao executado a oportunidade de produzir provas suscetíveis de influir no acolhimento de sua justificativa, sob pena de cerceamento de defesa.

É o que pensa Araken de Assis<sup>75</sup>, para o qual a prova da impossibilidade pode ser feita por quaisquer meios idôneos para tanto, “observadas, naturalmente, as regras quanto à proposição e à produção de cada prova em espécie”, ostentando-se ilegal a decretação da prisão enquanto “não se esgotar o direito à prova, que se afigura amplo e ilimitado”.

Acerca do assunto, merece destaque o entendimento adotado pela Terceira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.601.338-SP<sup>76</sup>, reconhecendo que o rito da

---

<sup>74</sup> TJCE, HC 0625208-02.2017.8.06.0000, 3.ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Lira Ramos de Oliveira, DJCE 03.10.2017, p. 50.

<sup>75</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 165.

<sup>76</sup> Eis a ementa do precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ESCUSA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. O exíguo prazo de três dias concedido ao alimentante para pagar ou justificar o não-pagamento de pensões alimentícias em atraso, tem como objetivo primário garantir a sobrevida do alimentado, pois o atraso nos alimentos pode levá-lo à carência crônica dos mais básicos meios de subsistência. 2. Nessa senda,

construção pessoal não é incompatível com a realização de prova testemunhal, destinada a justificar a impossibilidade de pagamento da verba alimentar, por consistir a prisão civil em mecanismo excepcionalmente admitido pelo ordenamento jurídico.

Na ocasião, após pedir vista dos autos, a Ministra Nancy Andrich divergiu do relator, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignando que a prova testemunhal somente se mostra possível se realizada no prazo exíguo da justificação (três dias úteis), de modo a não comprometer a subsistência do exequente.

Na visão da Ministra, o “tríduo é peremptório, porque o risco alimentar do executado é premente, e nessa linha, o mero protesto pela produção de prova testemunhal não pode ser aceito”.

Acompanhando a divergência, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acrescentou que, no prazo da justificação, deve ser evidenciada, com seriedade e de forma fundamentada, a imprescindibilidade da prova oral, não havendo que se falar em cerceamento de defesa caso o magistrado indefira de plano o requerimento formulado genericamente, posto que resguardada a produção dessa prova em sede de revisional de alimentos.

Ao final, sagraram-se vencedores os Ministros Paulo de Tarso e Nancy Andrich.

Para Cássio Scarpinella Bueno<sup>77</sup>, deve ser sublinhada a ressalva de que “não se trata de exigir necessária e invariavelmente que o executado *produza* a prova testemunhal nos três dias reservados pelo *caput* do art. 528”, em vista da inquestionável “dificuldade de realização prática de tal requerimento naquele curtíssimo espaço de tempo”.

A seu ver<sup>78</sup>, o que se exige é que a “prova seja *requerida* com as devidas e inafastáveis justificativas, vedado o (tão comum quanto equivocado, máxime em um sistema de processo “cooperativo”) protesto genérico pela produção de determinado meio de prova”. Esclarece<sup>79</sup> que, com isso, busca-se evitar a “vedação *apriorística* da prova *testemunhal* para comprovar a impossibilidade de o executado arcar com o pagamento da verba alimentar”.

---

não se verifica, a priori, nenhuma impossibilidade de a escusa ao pagamento ser realizada por meio de oitiva de testemunhas, prova perfeitamente aceitável, mesmo na excepcional execução do art. 733 do CPC/73. 3. No entanto, O tríduo é peremptório, porque o risco alimentar do executado é premente, devendo a justificativa ser produzida neste intervalo e, nessa linha, o mero protesto pela produção de prova testemunhal não pode ser aceito, porquanto fatalmente se estenderá além da janela temporal de justificativa permitida na legislação. 4. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1601338 SP 2016/0031579-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017)

<sup>77</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 874.

<sup>78</sup> Id, Ibid. p. 874.

<sup>79</sup> Id, Ibid. p. 874.

A justificativa hábil a inibir a decretação da prisão é aquela temporária (ou momentânea) e absoluta, na lição de Andre Vasconcelos Roque<sup>80</sup>.

Para que seja acolhida a argumentação tecida pelo executado, necessária se faz a demonstração, por prova robusta, da situação excepcional que o impediu de cumprir com sua obrigação, daí por que a impossibilidade alegável não é aquela definitiva, vez que, como bem destaca Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa<sup>81</sup>, se consistir em motivo que leve à exoneração completa ou modificação permanente do *quantum* da obrigação, deve ser arguida no curso do processo de conhecimento, em sede de ação de exoneração ou revisional de alimentos.

De acordo com Araken de Assis<sup>82</sup>, ainda que se admita certo grau cognitivo com a justificativa, a alegação do executado “não envolve a subsistência da pretensão a executar”, não se prestando, por conseguinte, a atacar o título executivo judicial. No entender do doutrinador<sup>83</sup>, as questões relativas a esse aspecto devem ser discutidas “em ação própria, quiçá na impugnação”, visto que “linha de defesa nesse teor atentaria contra a existência da prestação alimentícia”.

Em que pese reconheça não ser cabível o debate acerca do binômio necessidade-possibilidade na fase executória, Araken de Assis<sup>84</sup> assinala que, eventualmente, o êxito da pretensão autônoma de redução ou exoneração da prestação alimentícia pode repercutir na execução, em desfavor do exequente, tendo em vista que é *ex tunc* o efeito da sentença proferida em ação revisional ou de exoneração de alimentos, consoante estabelece o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos. Frisa<sup>85</sup>, porém, que tal efeito é “externo, recepcionado na execução pendente na forma do art. 493, e nada tem a ver com o âmbito da defesa do executado”.

Além de momentânea, a justificativa válida há de ser absoluta, nos termos do § 2º do art. 528 do CPC. Requisito inexistente no CPC de 1973, a previsão foi alvo de críticas por parte da doutrina, que entendeu que referido dispositivo deve ser interpretado com ressalvas, sob pena de trazer dificuldade considerável para o devedor.

A respeito, Araken de Assis<sup>86</sup> sustenta que a redação do § 2º do art. 528 “almeja a radicalização, buscando fórmula mais restritiva, exibindo que a impossibilidade seja absoluta”, razão por que o “caráter ‘absoluto’ da impossibilidade há de ser entendido em termos”, não se

---

<sup>80</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e Recursos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 401.

<sup>81</sup> TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018, p. 908.

<sup>82</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 163.

<sup>83</sup> Id, Ibid. p. 163.

<sup>84</sup> Id, Ibid. p. 163.

<sup>85</sup> Id, Ibid. p. 164.

<sup>86</sup> Id, Ibid. p. 164.

equiparando “às causas (força maior e caso fortuito) eliminatórias da imputabilidade do inadimplemento”, posto que, em tais hipóteses, “nem sequer teria cabimento executar”.

De sua vez, Cássio Scarpinella Bueno<sup>87</sup> frisa que a norma deve ser compreendida “no sentido de que o magistrado deve se convencer suficientemente das razões apresentadas pelo executado para não ter realizado o pagamento”.

Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>88</sup> seguem a mesma linha da raciocínio, argumentando que cabe ao julgador “investigar se a origem da falta de recursos é absoluta ou relativa”, verificando “se poderia ele ter obtido recursos por outros meios, ou se deixou de auferir renda por vontade própria”.

Alegada a impossibilidade momentânea e absoluta, ao executado, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>89</sup>, será dada oportunidade de fazer prova do alegado, instruindo-se “uma espécie de pequena instrução no bojo da execução, com a possibilidade até de designar audiência de instrução e julgamento”.

Levando em conta que a escusa justificada pressupõe a ocorrência de fato novo, imprevisto e não apreciado na fase de conhecimento do processo em que definida a obrigação alimentar, bem como que o legislador não fixou parâmetros objetivos para o seu acolhimento, a definição se a justificação é válida (ou não) fica a critério do julgador, o que acarreta em decisões conflitantes para casos semelhantes.

Eis alguns dos casos concretos em que a justificativa foi acolhida: a) moléstia grave incapacitante para o trabalho<sup>90</sup>; b) internação por dependência química<sup>91</sup>; c) executado idoso,

---

<sup>87</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 874.

<sup>88</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2012.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 726.

<sup>90</sup> TJPR, HC Cível 1693430-0, Curitiba, 12ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. 16.08.2017, DJPR 28.08.2017, p. 268.

<sup>91</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ATRASADA - JUSTIFICATIVA ACEITA - DEPENDENTE QUÍMICO INTERNADO PARA TRATAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da plausibilidade da justificativa apresentada, afasta-se o decreto prisional do genitor que se encontra internado em clínica de recuperação para dependente químico. (TJ-MS - AI: 06025213920128120000 MS 0602521-39.2012.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/03/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2013)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRISÃO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, A EXEMPLO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E INTERNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA, IMPEDE O DECRETO DE PRISÃO DO ALIMENTANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-DF - AI: 192284320108070000 DF 0019228-43.2010.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 18/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2011, DJ-e Pág. 154)

doente e dependente financeiramente de terceiros<sup>92</sup>; d) filho maior e capaz<sup>93</sup>; e e) revés financeiro<sup>94</sup>.

Emblemático é o caso do desemprego. Cássio Scarpinella Bueno<sup>95</sup> defende que tal fato representa justificativa plausível para elidir a prisão. No mesmo sentido posiciona-se Araken de Assis<sup>96</sup>, para quem “parece assaz duvidosa a legitimidade” da prisão daquele que, “apesar dos seus esforços, não conseguir colocação no mercado de trabalho”, por fugir do “objetivo da coerção pessoal”. Tradicionalmente, entretanto, a alegação de desemprego não costuma livrar o executado da prisão, como decidido no HC nº 401.903-SP<sup>97</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

---

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Medida que não se justifica porque o executado é dependente químico, atualmente em tratamento contra a droga e o alcoolismo desde meados de outubro de 2018. Diante disso, está desempregado, não possui renda, dependendo da assistência material fornecida por entidade filantrópica para sobreviver, uma vez que não tem residência ou familiares que o possam acolher. Além disso, também é portador de epilepsia e faz uso de medicamentos controlados. Encarceramento não trará qualquer resultado útil ao processo. Liminar confirmada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21766414220198260000 SP 2176641-42.2019.8.26.0000, Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2019)

<sup>92</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DO AVÔ - PRISÃO CIVIL DECRETADA - JUSTIFICATIVA AUTORIZATÓRIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO - RECURSO PROVIDO. - Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problemas de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do decreto prisional. - Recurso provido (TJMG, AI 1.0105.06.187915-8/001, Governador Valadares, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 31.07.2007, DJMG 14.08.2007);

<sup>93</sup> HABEAS CORPUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO DECRETADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. CUSTEIO DE CURSO SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO PELO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcional e tem por fim coagir o devedor a prestar os alimentos devidos a fim de salvaguardar a sobrevivência do alimentando. 2. A prisão civil perde sua finalidade quando for constatado que os alimentos estão sendo prestados a filho maior com o único objetivo de custear curso superior, mas a verba é desviada para outros fins que não os estudos ou a sobrevivência. 3. Habeas corpus concedido (HC nº 342.558/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

<sup>94</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO DEVEDOR, ORA AGRAVANTE. PRISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO EVIDENCIADA RENITÊNCIA POR PARTE DO EXECUTADO. NO CASO CONCRETO, PLENAMENTE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. REVÉS FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO FÍSICA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI 2006109-69.2018.8.26.0000, 6ª Câmara Direito Privado, Relator: Rodolfo Pellizari, DJ: 07.7.2018)

<sup>95</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 874-875.

<sup>96</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 169.

<sup>97</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho. 2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório

O último exemplo a ser mencionado é o citado por Fernanda Tartuce<sup>98</sup>, que diz que, enquanto perdurar o chamado “limbo previdenciário”, intervalo de tempo em que INSS e empregador discutem acerca da aptidão do empregado para o trabalho, o executado “não recebe qualquer valor”, sendo “inviável realizar pagamentos nesse período”.

Apresentada a justificativa, peça processual que, segundo Humberto Theodoro Júnior<sup>99</sup>, prescinde das formalidades da impugnação ao cumprimento de sentença, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, quando no processo envolver interesse de incapaz, hipótese em que o órgão intervirá nos autos como fiscal da ordem jurídica, na forma do inciso II do art. 178 do CPC.

Em seu parecer, o *parquet* pode opinar pelo acolhimento da justificativa apresentada ou pela decretação da prisão civil do executado, caso entenda que este não logrou comprovar a impossibilidade temporária e absoluta de pagar.

Elaborado o parecer, o magistrado tem duas opções: a) acolher a justificativa; ou b) decretar a prisão do executado.

Escolhida a primeira opção, observam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>100</sup> que a execução não será extinta, pois o crédito alimentar, consubstanciado em título certo, líquido e exigível, permanece incólume, configurando a justificativa um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor que não impede que o credor busque, por outros meios, a satisfação da quantia devida.

De modo semelhante pensam Fredie Didier Junior et al.<sup>101</sup>, que reforçam que, acatada a justificativa, deve o juiz consultar o exequente, que, se assim preferir, pode dar seguimento ao feito pelo rito convencional de expropriação, com determinação de penhora e de demais atos tendentes à expropriação patrimonial.

De outra sorte, não sendo acolhida a justificativa apresentada, deverá o magistrado decretar a prisão civil do executado, nos termos do § 3º do art. 528 do CPC.

---

produzido pela parte. Precedentes. 3- Ordem denegada. (STJ - HC: 401903 SP 2017/0128390-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

<sup>98</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 230.

<sup>99</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume III**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 174.

<sup>100</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 654.

<sup>101</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 720.

#### 6.2.4 Natureza jurídica do pronunciamento judicial que aprecia a justificativa do executado

Processada, de acordo com Araken de Assis<sup>102</sup>, como incidente processual, a justificativa ofertada pelo executado resolve-se por decisão interlocutória, definida pelo § 2º do art. 203 do CPC como todo pronunciamento judicial de cunho decisório que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução.

Ainda na lição do citado jurista<sup>103</sup>, a natureza interlocutória do ato judicial decorre de seu conteúdo, que não envolve a subsistência da pretensão a executar, muito menos se aperfeiçoa ao gabarito da sentença terminativa de que trata o art. 485 do CPC, visto que, acolhida ou não a justificativa, a execução, seja por qual prisma for, terá prosseguimento na expectativa do pagamento ou do término do prazo de prisão.

#### 6.2.5 Meio idôneo para impugnar a decisão que acolhe a justificativa do executado

Conquanto não esteja inserida nas hipóteses taxativamente enumeradas nos incisos do art. 1.015 do CPC, a decisão que aceita a justificativa apresentada pelo devedor é agravável de instrumento, posto que proferida no curso da fase de cumprimento de sentença, nos termos do § único do mesmo artigo.

De mais a mais, poderá o exequente/agravante requerer ao relator, nas razões de seu pedido de reforma da decisão, a antecipação da pretensão recursal, conhecida como efeito ativo, previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC.

### 6.3 Inatividade do executado e protesto do pronunciamento judicial

Malgrado seja dotada de inequívoco caráter coercitivo, é possível que o executado, a despeito da ordem judicial que lhe é direcionada, assumira posição de inércia, não adotando quaisquer dos comportamentos indicados no *caput* do art. 528 do CPC.

Hipótese frequente na praxe forense, a inatividade no tríduo legal encontra-se disciplinada no § 1º do aludido artigo, que diz que, se constatada, deverá o juiz mandar protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do Código.

Araken de Assis<sup>104</sup> pontua que não há incidência dos efeitos da revelia nos domínios executivos, posto que o direito do exequente está materializado no título exequendo, que já se

---

<sup>102</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 168.

<sup>103</sup> Id, Ibid. p. 168.

<sup>104</sup> Id, Ibid. p. 181.

reveste de presunção de veracidade, sendo ônus da parte executada desconstituir a sua ineficácia.

De outra face, o protesto do pronunciamento judicial, uma das novidades do novo estatuto processual civil para forçar o devedor ao adimplemento da obrigação alimentar, tem por finalidade, de acordo com Fernanda Tartuce<sup>105</sup>, incrementar a efetividade da demanda executória pela via especial.

Elemento adicional de coerção, ao protesto, no ensinamento da citada autora<sup>106</sup>, foi dado regramento diferenciado, vez que a “expressão legal ‘mandará protestar’ (prevista no art. 528, § 1º) configura uma ordem clara no sentido de imprimir maior efetividade ao comando decisório”, proferida de ofício pelo magistrado.

Sem embargo, ressalta-se que não há óbice à imposição concomitante de protesto do pronunciamento judicial e de decreto de prisão civil do executado, providências que, à luz do § 3º do art. 528 do CPC, podem ser efetivadas simultaneamente.

## **7 PRISÃO CIVIL**

Exceção à regra de que o patrimônio é a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor, a prisão civil por dívida alimentar encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação varia a depender da situação jurídica processual ou material que esteja em jogo.

Atento à especificidade e relevância conferida aos alimentos, destinados precipuamente a preservar a sobrevivência do alimentando, o legislador constituinte optou por conceder ao credor de alimentos um regime específico e privilegiado para a satisfação desse crédito tão peculiar, com a possibilidade de atos de coerção pessoal do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, autorizada no inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna.

Embora não escrito, a restrição da liberdade individual do devedor de prestação alimentícia foi instituída com o nítido propósito de assegurar o direito à vida do alimentando, que, no conflito entre direitos igualmente alçados à condição de fundamentais, preponderou sobre o direito à liberdade do alimentando, desprovido de semelhante urgência.

---

<sup>105</sup> TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 234.

<sup>106</sup> Id, Ibid. p. 235.

Sob esse prisma, a prisão civil, de acordo com Fredie Didier Junior et al.<sup>107</sup>, “não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor”.

Distingue-se, segundo Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>108</sup>, da prisão-pena, meio de punição a quem pratica ato ilícito, na medida em que o seu integral cumprimento não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º), ao passo que o transcurso do prazo de recolhimento decorrente de prisão penal constitui o próprio cumprimento da penalidade, eximindo o condenado, ao menos na esfera criminal.

Medida excepcional prevista no § 3º do art. 528 do CPC, a técnica executiva da coerção pessoal, consoante se infere dos ensinamentos acima, não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, mas tem como intuito coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentando, servindo como um mecanismo de pressão sobre sua vontade.

A seguir, serão abordadas as peculiaridades e os principais pontos controvertidos acerca desse grave e (geralmente) eficaz meio coercitivo.

### **7.1 Medida cabível contra a decisão que decreta a prisão civil**

Considerando que é interlocutória a decisão judicial que decreta a sua prisão civil, pode o executado dela se insurgir manejando agravo de instrumento, em cuja minuta poderá ser requerida a concessão de efeito suspensivo *ope judicis* (art. 1.019, I, do CPC), já que, diferentemente da apelação, referido recurso é desprovido de efeito suspensivo automático (*ope legis*).

A despeito de poder desafiar a decisão mediante agravo de instrumento, ao executado se afigura lícito impetrar o remédio constitucional do *habeas corpus* com idêntica finalidade, uma vez que a prisão civil cerceia a liberdade de locomoção do devedor (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Contudo, Fredie Didier Junior et al.<sup>109</sup> recomendam a utilização de tal instrumento jurídico somente na hipótese de “manifesta (demonstrável por prova pré-constituída) ilegalidade na ordem de prisão”.

---

<sup>107</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 722-723.

<sup>108</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2013.

<sup>109</sup> Id, Ibid. p. 725-726.

Nesse ponto, converge Daniel Amorim Assumpção Neves. A seu ver<sup>110</sup>, o instrumento jurídico mais técnico é o agravo de instrumento, sendo o *habeas corpus* a opção mais atécnica, mas igualmente admitida, dada a importância que o sistema jurídico dá à liberdade de locomoção, direito fundamental de primeira geração.

Citados doutrinadores controvertem a respeito do uso simultâneo do recurso de agravo de instrumento e da ação constitucional de *habeas corpus*. Para Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>111</sup>, “não se deve admitir a existência concomitante dos dois instrumentos, porque haverá nesse caso identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que configura litispendência”.

Fredie Didier Junior et al., porém, discordam da tese de litispendência. Na visão deles<sup>112</sup>, “estão em jogo direitos diferentes e pedidos diferentes (direito de reforma de decisão judicial cível e direito de ir e vir)”, de modo que “o que há é conexão e risco de decisões contraditórias, sanável com a suspensão de um dos feitos”.

Noutro ponto também controvertem. Fredie Didier Junior et al., assentindo com o entendimento exarado em precedente do STJ (Resp nº 769.735-RS<sup>113</sup>, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.05.2008), entendem<sup>114</sup> que, mesmo que decorrido o prazo de interposição de agravo de instrumento e transitada em julgado a decisão, admite-se, ainda assim, o uso de *habeas corpus*, sob o argumento de que a “decisão sobre medida de execução não faz coisa julgada, por não compor conteúdo, mas, sim, o quadro de efeitos da decisão”.

De forma diferente pensa Daniel Amorim Assumpção Neves. Segundo ele<sup>115</sup>, “a coisa julgada material deveria ser suficiente para impedir o manejo do outro instrumento, mas aparentemente não é exatamente esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça”.

---

<sup>110</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1322.

<sup>111</sup> Id, Ibid. p. 1321-1322.

<sup>112</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 726-727.

<sup>113</sup> O mencionado julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ANTERIORMENTE IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL RESTOU IMPROVIDO POR DECISÃO PRECLUSA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. MANIFESTA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL. 1. O habeas corpus é instrumento constitucional para tutela do direito à liberdade pessoal, um dos mais sagrados predicados da dignidade humana. Quando esse tão privilegiado direito está sofrendo ameaça, não se pode opor restrições secundárias à utilização do remédio constitucional, cujo cabimento não pode, portanto, ficar subordinado a limitações de natureza formal. 2. No caso, é manifestamente ilegítima a prisão civil do suposto depositário: depósito, efetivamente, não houve, pois tinha por objeto bens a serem produzidos no futuro. 3. Recurso improvido (STJ - REsp: 769735 RS 2005/0124072-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009)

<sup>114</sup> Id, Ibid. p. 726-727.

<sup>115</sup> Id, Ibid. p. 1321-1322.

Apesar de ter posicionamento distinto, o autor compreende as razões de decidir quando da prolação do mencionado acórdão. Diz ele<sup>116</sup> que a Corte Superior “preferiu prestigiar a justiça à segurança jurídica, admitindo a relativização da coisa julgada para afastar o decreto de prisão”.

No que tange à competência para julgamento do *habeas corpus*, deve-se, antes, ser analisado o órgão prolator da decisão de decretação da prisão civil.

Em se tratando de decisão interlocutória emanada de juízo de primeiro grau de jurisdição, o órgão competente para julgar o remédio constitucional é o tribunal de segundo grau ao qual esteja vinculado o de instância inferior. No Estado de São Paulo, por exemplo, compete às Câmaras Cíveis processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra atos de juízes de primeira instância, nos termos do art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, tratando-se de prisão decretada por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (até mesmo quando o acórdão tiver sido proferido por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento), cabe *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, c, da Constituição Federal).

## 7.2 Motivação do ato decisório

O CPC de 2015 exaltou, no § 1º do art. 489, a importância da fundamentação dos pronunciamentos judiciais, exigindo do órgão prolator a observância a determinados requisitos para que se tenha por fundamentada a decisão judicial.

O dever de fundamentar encontra-se disciplinado tanto no texto constitucional como no diploma processual civil. Com redação idêntica, os artigos 11, caput, do CPC e 93, inciso IX, primeira parte, da Constituição Federal dispõem que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e motivadas todas as decisões por eles prolatadas, sob pena de nulidade.

Verdadeira limitação ao arbítrio estatal, a exigência de motivação do ato decisório visa resguardar o direito das partes de saberem a razão do seu sucesso ou insucesso processual.

Maria Lucia Lins Conceição<sup>117</sup> aduz que a fundamentação deve, obrigatoriamente, estar atrelada ao caso concreto, bem como ser clara, coerente e completa, de maneira a possibilitar às partes e eventuais interessados que dela se recorra, se o caso. Além da finalidade de permitir

---

<sup>116</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1322.

<sup>117</sup> TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018, p. 812.

a perfeita compreensão da decisão judicial, diz a doutrina<sup>118</sup> que o dever de motivar tem por escopo “evitar que o juiz decida com base em suas impressões pessoais, cometendo arbitrariedades”.

A fundamentação completa e minuciosa se faz ainda mais imperiosa em se tratando de decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos. Araken de Assis<sup>119</sup> explica que há antagônicos valores contrapostos no litígio. De um lado, a liberdade do executado, direito fundamental e bem de valor inestimável. De outro, a urgência da satisfação das necessidades vitais do exequente.

Por essa razão, entende o autor<sup>120</sup> ser inválida “decisão destituída de fundamentação, deferindo ou indeferindo a custódia executiva do alimentante, ou deficientemente fundamentada”. Segundo ele<sup>121</sup>, não bastam “fórmulas de estilo (v.g., ‘as alegações do executado não me convenceram, não restando demonstradas’)”, tendo em vista que fundamentação desse teor “presta-se a justificar decisão positiva ou negativa, incidindo no veto do art. 489, §1º, III, e a consequência é a inatividade da decisão”.

Para Yussef Said Cahali<sup>122</sup>, a fundamentação da decisão interlocutória de que trata o § 3º do artigo 528 do CPC é o mínimo exigível do julgador, não só pela natureza especial da prestação, mas também pelo prejuízo incontroverso que dela resulta, pondo em risco a liberdade do indivíduo.

Continua o autor<sup>123</sup> dizendo que, no pronunciamento judicial em questão, devem ser consideradas, de maneira específica, todas as defesas relevantes do executado. Não basta, a seu ver<sup>124</sup>, simplesmente deixar de acolher a pretensão do devedor em enunciado breve e padronizado. Em seu sentir<sup>125</sup>, a fundamentação exigida pelo art. 5º, LXI, da Constituição Federal é aquela em que há a indicação expressa dos fatos determinantes da ordem, que variam a depender da situação de cada ocorrência.

Contudo, lembra Araken<sup>126</sup>, uma “solução justa e equilibrada do conflito se afigura difícil, exigindo ‘larga sondagem do fundo das provas’ e muita prudência do julgador de primeiro grau”. A dificuldade a que se refere o doutrinador deve-se ao fato de que a

---

<sup>118</sup> TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018, p. 812.

<sup>119</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 170.

<sup>120</sup> Id, Ibid. p. 170.

<sup>121</sup> Id, Ibid. p. 171.

<sup>122</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 790.

<sup>123</sup> Id, Ibid. p. 791.

<sup>124</sup> Id, Ibid. p. 791.

<sup>125</sup> Id, Ibid. p. 791.

<sup>126</sup> Id, Ibid. p. 170.

impossibilidade absoluta para o pagamento, prevista no §2º do art. 528, constitui um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao juiz apontar as razões da formação de seu convencimento.

Em que pese tal dificuldade, o CPC de 2015, nos incisos do § 1º do art. 489, indica os parâmetros por meio dos quais pode ser reputada válida e completa a fundamentação constante da decisão judicial, cuja inobservância poderá acarretar a sua nulidade.

No mais, cumpre destacar que, ao proferir uma decisão fundamentada, o juiz atenderá ao dever de cooperar com os demais sujeitos do processo (no caso, exequente e executado), inculcado no art. 6º do CPC.

### 7.3 Efeitos da decisão que decreta a prisão civil do executado

Uma vez decretada a prisão civil do executado, a autoridade que a houver ordenado fará expedir o respectivo mandado. Lavrado pelo escrivão, o mandado de prisão deve, obrigatoriamente, ser subscrito pelo juiz, haja vista que a ausência de sua assinatura no documento pode acarretar a ilegalidade de eventual custódia do executado.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>127</sup> destacam que a “ordem de prisão tem eficácia imediata, devendo ser cumprida *in continenti*”, independentemente da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, § único, do CPC).

Entretanto, segundo eles<sup>128</sup>, nada impede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, aplicando-se por extensão o contido no art. 1.019, I, do CPC, desde que fique demonstrada a probabilidade de seu provimento e que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, § único, do CPC).

Araken de Assis<sup>129</sup> salienta ser descabida a concessão de ofício de período “de graça” ao executado no intervalo entre a decretação da prisão e seu cumprimento, por ausência de previsão legal.

Assevera o doutrinador<sup>130</sup> que o “único interregno legalmente estabelecido antecede à própria defesa e à ulterior decisão acerca de sua procedência, que é de três dias (arts. 528, *caput*, e 911, *caput*)”, de modo que “nenhum outro, posterior ao pronunciamento, acha-se previsto”.

Ainda segundo o autor<sup>131</sup>, nada impede que o exequente, no período compreendido entre a prolação da decisão e o cumprimento da medida, requeira a concessão de novo prazo para o

---

<sup>127</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1329.

<sup>128</sup> Id, Ibid. p. 1329.

<sup>129</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171.

<sup>130</sup> Id, Ibid. p. 171.

<sup>131</sup> Id, Ibid. p. 171.

cumprimento da obrigação pelo devedor, posto que a prisão foi decretada em seu proveito e a partir de seu requerimento.

Nada obstante, o exequente tem o direito de desistir da medida executiva de prisão civil, na dicção do art. 775, *caput*, do CPC.

Referido requerimento, segundo Araken de Assis<sup>132</sup>, deve ser “formulado pelo próprio punho do credor ou por seu advogado”. Assinala o autor<sup>133</sup> que, neste caso, não se concede margem de discricção ao juiz, “cabendo-lhe revogar, e imediatamente, a ordem de prisão, soltando o executado”.

Outrossim, deve-se ressaltar que incumbe à autoridade policial o cumprimento do mandado de prisão civil, nos termos do art. 13, III, do Código de Processo Penal.

No mais, estabelece o § 6º do art. 528 do CPC que, paga a dívida, o executado se livra do cárcere. Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>134</sup>, o pagamento do débito “implica a suspensão do cumprimento da ordem de prisão”.

#### 7.4 Competência para decretar a prisão

No tocante ao juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença mediante coerção pessoal, o § 9º do art. 528 do CPC remete às opções catalogadas no § único do art. 516 do mesmo Código, estabelecendo uma espécie de “benefício” ao alimentando no momento do início do procedimento.

Assim, o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença: a) no juízo de seu domicílio (art. 528, § 9º); ou b) no juízo do atual domicílio do executado (art. 516, § único); ou c) no juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 516, § único).

Diferente, porém, é a regra de competência para a decretação da prisão civil do executado. Marcelo Abelha Rodrigues<sup>135</sup> afirma que apenas é competente para decretá-la o “juízo em que se processa a tutela satisfativa dos alimentos, pois se trata de medida executiva coercitiva no curso do procedimento executivo”. Em outras palavras, é competente o juízo onde está sendo exigido o crédito alimentar.

---

<sup>132</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 171.

<sup>133</sup> Id, Ibid. p. 171.

<sup>134</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1329.

<sup>135</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 612.

Na hipótese de encontrar-se domiciliado em comarca diversa daquela na qual tramita o feito, expedir-se-á carta precatória para a intimação do executado, que deve necessariamente ser pessoal, a teor do *caput* do art. 528 do CPC.

Araken de Assis<sup>136</sup> salienta que é por demais restrita a atuação do juízo deprecado nesta espécie de cumprimento de sentença, limitando-se tão somente a cumprir a ordem precatória. Segundo o doutrinador<sup>137</sup>, não cabe ao deprecado apreciar a justificativa do executado nem tampouco decretar a prisão civil.

Da mesma forma pensa Marcelo Abelha Rodrigues<sup>138</sup>, para quem o juízo deprecado atua na condição de “um mero cumpridor da carta precatória”, sendo-lhe defeso “determinar a prisão do devedor de pensão alimentícia e fixar o respectivo prazo”.

Misael Montenegro Filho<sup>139</sup> acrescenta que, limitando-se a cumprir o ato processual que constitui objeto da deprecada, não é conferida ao juízo deprecado a “prerrogativa de conhecer de questões e de *defesas substanciais*, da competência do juízo deprecante, que lhe foi atribuída desde o momento da formação do processo”.

Araken de Assis diverge. Referido doutrinador<sup>140</sup> entende que, se ocorrer o correto pagamento no juízo deprecado, incumbe a este revogar a ordem de prisão, uma vez que a liberdade do executado, direito fundamental que é, sobrepõe-se à eventual arguição de incompetência.

De outra sorte, em que pese sua colaboração se restrinja a praticar ou determinar o cumprimento do ato processual que constitui objeto da deprecada (art. 237, III, do CPC), o juízo deprecado pode recursar cumprimento a carta precatória.

Entretanto, Misael Montenegro Filho<sup>141</sup> explica que, partindo do pressuposto de que referido instrumento é processado em regime de cooperação nacional, a recusa de seu cumprimento deve ser entendida como exceção, admitida apenas nas taxativas hipóteses elencadas nos incisos do art. 267 do CPC.

Ainda segundo o autor<sup>142</sup>, o pronunciamento que devolve a carta sem cumprimento deve, necessariamente, ser fundamentado, em respeito ao princípio da motivação. A devida

---

<sup>136</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 152.

<sup>137</sup> Id, Ibid. p. 152.

<sup>138</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 612.

<sup>139</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 285.

<sup>140</sup> Id, Ibid. p. 152.

<sup>141</sup> Id, Ibid. p. 284.

<sup>142</sup> Id, Ibid. p. 285.

fundamentação, complementa o doutrinador<sup>143</sup>, possibilita ao juízo deprecante conhecer os motivos da recusa, para o fim de determinar à serventia que complemente a formação da carta, aditando requisito ausente na primeira remessa.

### 7.5 Decretação de ofício e iniciativa do requerimento

Doutrina e jurisprudência controvertem acerca da possibilidade de a prisão civil ser decretada de ofício.

Parcela da doutrina sustenta a admissibilidade de sua decretação de ofício. Este inclusive foi o posicionamento adotado pelo respeitado doutrinador José Carlos Barbosa Moreira<sup>144</sup>, que defendia a desnecessidade de manifestação do exequente nesse sentido. Da mesma forma pensa Haroldo Lourenço<sup>145</sup>, para quem não há óbices à decretação de ofício pelo juiz, sob a assertiva de que a prisão civil “ostenta natureza jurídica de um meio de coerção, não de uma penalidade”.

Entretanto, a doutrina majoritária, ainda que com diferentes linhas argumentativas, posiciona-se no sentido de que a decretação da prisão depende de requerimento expresso do exequente.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>146</sup> dizem que, por ter “melhores condições de avaliar a oportunidade da prisão”, pode ocorrer de “não ser interessante ao credor a prisão imediata”.

Rita de Cássia Vasconcelos<sup>147</sup> explica que, embora seja uma das técnicas mais eficazes para compelir o executado a cumprir a obrigação alimentar, é comum que os exequentes, em geral familiares, optem por não sujeitar o executado a uma medida tão drástica como a prisão civil, pelas mais diversas razões.

Em que pese haja quem defenda a possibilidade de decretação de ofício, a jurisprudência, desde antes da entrada em vigor do CPC de 2015, firmou-se em sentido contrário.

---

<sup>143</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 285.

<sup>144</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 274.

<sup>145</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: Sistematizado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 795.

<sup>146</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 655.

<sup>147</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1320.

Por ocasião do julgamento do HC nº 128.229-SP<sup>148</sup>, datado de 23.04.2009, a 3ª Turma do STJ, por unanimidade de votos, consolidou o entendimento de que não deve ser decretada de ofício a prisão civil.

Em seu voto, o Ministro Relator Massami Uyeda asseverou que, sendo o exequente o maior interessado na satisfação de seu crédito e detendo ele legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, não se mostra razoável compeli-lo a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente no requerimento inicial do cumprimento de sentença.

Explicou o Ministro que também deve ser considerado o fato de que, em razão da intervenção do Poder Judiciário, os laços de afetividade entre as partes já se encontram severamente comprometidos.

De fato, parece esta ser a posição mais acertada, não só por conta do disposto no *caput* do art. 528 do CPC, mas também devido ao princípio da inércia da jurisdição, insculpido no artigo 2º do mesmo Código.

Eventual decretação da prisão do executado sem o requerimento expresso do exequente pode configurar uma desnecessária interferência estatal no relacionamento das partes litigantes, com o inegável potencial de prejudicar as relações familiares e, a depender do caso, obstar a própria percepção da verba alimentar pretendida (já que, preso, o executado não disporá de meios para auferir renda).

Outro ponto interessante diz respeito à possibilidade de decretação da prisão a partir de requerimento do Ministério Público, quando este intervier como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC). Antes da entrada em vigor do CPC atual, o STJ (RHC nº 14.813-MA<sup>149</sup>, 3ª Turma,

---

<sup>148</sup> Nesse sentido: HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTARES - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO E EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES, INCLUSIVE, PRETÉRITAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 732, CPC - NECESSIDADE - CONVERSÃO PARA O RITO PREVISTO NO ARTIGO 733, DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - IMINÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE DECRETO PRISIONAL - VERIFICAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, a lei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciam a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida; II - Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante. III - Ordem concedida (STJ - HC: 128229 SP 2009/0024166-1, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 23/04/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/05/ 2009)

<sup>149</sup> Vide ementa do citado julgado: Habeas corpus. Prisão civil. Débito alimentar. Impossibilidade financeira. Matéria probatória. I. A prisão civil de devedor de pensão alimentícia é cabível quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso, anteriores à citação, e as que lhes são subsequentes. Não comprovado o pagamento destas, não se apresenta ilegal o decreto prisional. II. A alegação de impossibilidade financeira para pagamento da

Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.12.2003) havia permitido a decretação de prisão quando requerida pelo *Parquet*, o que fez surgir a discussão.

Todavia, não parece ter sido esta a intenção do legislador do CPC de 2015, tendo em vista que o *caput* do artigo 528 vincula a decretação da prisão do executado a requerimento exequente (e de ninguém mais).

Yussef Said Cahali<sup>150</sup> salienta que o alimentário é o “árbitro da conveniência do pedido de prisão do devedor inadimplente”, já que a ele, “e não àquele que propõe a ação em seu nome situação excepcional, compete verificar a conveniência ou oportunidade da medida extrema”.

Apesar de à primeira vista parecer, a questão não é tão simples.

Isto porque, atuando como substituto processual, o Ministério Público tem legitimidade ativa para, em situações excepcionais, ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, consoante os artigos 201, III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 177 do CPC.

Inobstante a previsão legal, a legitimidade do Ministério Público foi igualmente reconhecida pelo STJ na Súmula 594, aprovada em 25/10/2017, em cujo enunciado restou consignado que a propositura da ação independe: a) do exercício do poder familiar dos pais; b) do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e c) de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Assim, alçado à qualidade de substituto processual, com legitimidade extraordinária para a iniciativa da ação alimentar em favor do menor, o Ministério Público pode promover a execução forçada (art. 778, §1º, I, do CPC) no caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

Todavia, em razão da excepcionalidade da medida, Yussef Said Cahali<sup>151</sup> entende ainda assim ser indispensável o expresse requerimento de prisão feito pelo alimentando ou de seu representante legal se o cumprimento de sentença for promovido na modalidade prevista no art. 528 do CPC.

Ensina o doutrinador<sup>152</sup> que, em determinadas circunstâncias, a juízo do próprio alimentando, a custódia do devedor poderá não só ser ineficaz como também reverter em seu

---

verba alimentar não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, por exigir necessariamente exame da matéria fático-probatória. III. - Requerida pelo Ministério Público Estadual a prisão civil do devedor, não se há de falar em prisão de ofício. IV. - A ação revisional de alimentos não obsta o decreto de prisão civil. Precedente da Turma (RHC nº 13.598-SP). IV. - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 14813 MA 2003/0134219-0, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 16/12/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/02/2004, p. 166)

<sup>150</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 756-757.

<sup>151</sup> Id, Ibid, p. 756.

<sup>152</sup> Id, Ibid, p. 757.

próprio prejuízo, uma vez que, preso, o alimentante estará impedido de vir a exercer atividade laborativa que lhe proporcione meios para o pagamento do débito.

No mais, vale trazer à baila a observação feita por Marcelo Abelha Rodrigues. Segundo o doutrinador<sup>153</sup>, “uma vez provocado o magistrado da tutela satisfativa, não haverá mais nenhuma necessidade de formular novo pedido apenas para decretação da prisão”. Assim, para ele<sup>154</sup>, pedida no requerimento inicial do cumprimento de sentença, poderá o magistrado decretar a custódia do executado de ofício, desde que presentes os requisitos legais para tanto.

## 7.6 Regime prisional

Questão que ensejou profunda discussão durante a tramitação do processo legislativo do CPC de 2015, sobretudo na Câmara dos Deputados, foi o regime da prisão civil a que o executado deveria ser submetido. Na época, houve quem defendesse a adoção do regime semiaberto, permitindo-se que, durante o dia, o devedor preso saísse para trabalhar, a fim de obter os recursos necessários para efetuar o pagamento da verba devida.

Continha no relatório emitido pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, designado como Relator-Geral pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei (PL) nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal, que instituiu o CPC de 2015, a seguinte regra, prevista no § 3º do art. 543 do então PL (p. 948): “A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado”. Constava do relatório que apenas se persistisse o inadimplemento é que se poderia cogitar de prisão pelo regime fechado.

Daniel Amorim Assumpção Neves teceu duras críticas a respeito da referida proposta. Cogitou<sup>155</sup> a hipótese de tentativa de se aliviar a pressão psicológica exercida sobre o devedor de alimentos com a técnica da prisão civil, verdadeira leniência por parte do legislador brasileiro, no seu entender. Argumentou<sup>156</sup> que, sendo menos severa a consequência do descumprimento da decisão judicial, menor também seria a sua força coercitiva.

Após amplo debate, prevaleceu no texto final enviado à Presidência da República para sanção o regime fechado de cumprimento da prisão civil (art. 528, § 4º), como forma de reforçar o caráter intimidatório da medida.

---

<sup>153</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 613.

<sup>154</sup> Id, Ibid, p. 614.

<sup>155</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1323.

<sup>156</sup> Id, Ibid, p. 1324.

No entanto, o Código faz uma ressalva. Por não ostentar caráter punitivo nem criminal, a parte final do § 4º do art. 528 determina a separação do preso devedor de alimentos dos presos comuns, em razão de ilícito penal.

Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa elogia tal discriminação. Sustenta o autor<sup>157</sup> que existe manifesta distinção entre o preso que cumpre pena privativa de liberdade em decorrência de condenação criminal e o preso por inadimplemento de obrigação alimentar. Isto porque, no primeiro caso, a prisão tem por fim privar a liberdade do indivíduo que praticou infração penal até a sua completa ressocialização. No caso da prisão civil por dívida alimentar, a restrição à liberdade representa uma forma de coerção e incentivo ao cumprimento da prestação alimentar.

Da mesma forma entende Misael Montenegro Filho<sup>158</sup>, para quem a lei processual buscou evitar o convívio do executado preso por dívida de alimentos com latrocidias, homicidas e presos que tenham praticados delitos graves.

Fredie Didier Junior et al.<sup>159</sup> não vislumbram incompatibilidade entre a regra do art. 528, § 4º e o art. 201 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que prevê que, na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Teresa Arruda Alvim Wambier et al.<sup>160</sup>, de sua vez, asseveram que o § 4º traduz-se em norma “mais afeta ao regime de execuções penais do que propriamente à legislação processual civil, é de cumprimento duvidoso e parecer ter a intenção de recrudescer a coerção feita ao executado”.

Existem certas peculiaridades no tocante ao regime de cumprimento da prisão civil. Por não se tratar de cumprimento de pena, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>161</sup> destacam que não se aplicam integralmente as regras insculpidas no art. 34 do Código Penal. Salientam os autores<sup>162</sup> que “não há submissão da pessoa a ‘exame criminológico’”, tampouco “se cogita da necessidade de trabalho durante a ‘pena’, já que esse ofício tem estrito papel ressocializador”.

---

<sup>157</sup> TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018, p. 909.

<sup>158</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 522.

<sup>159</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 725.

<sup>160</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 969.

<sup>161</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.030.

<sup>162</sup> Id, Ibid. p. 1030.

Fredie Didier Junior et al.<sup>163</sup> acrescentam que ao preso por dívida alimentar não devem ser dispensados quaisquer tratamentos que se aproximem do regramento penal, tais como a progressão de regime ou a substituição por medida despenalizadora (art. 44 do Código Penal).

A inaplicabilidade do regramento penal se deve ao fato de que a prisão civil e a prisão criminal possuem natureza e fundamentos jurídicos diversos, sendo que as normas da Lei de Execução Penal são destinadas, de forma precípua, ao cumprimento das sanções penais, nos termos do art. 1º da LEP.

A título de exemplo, decidiu o STJ, no julgamento do RHC nº 24.555-SP<sup>164</sup>, que não se aplicam os prazos de prescrição previstos no Código de Processo Penal. No caso em questão, alegou o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 733 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 528 do CPC de 2015), ao argumento de que a decisão que decretou a prisão civil pelo prazo de 30 dias havia sido proferida há mais de quatro anos. Pugnou, então, pelo reconhecimento da prescrição, por analogia ao regime do estatuto processual penal.

Em seu voto, o Ministro relator Aldir Passarinho Júnior assentou que improcede o pleito de aplicação das regras da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, oriundas do Processo Penal, tendo em vista que a natureza da coerção civil é diversa daquela, não se revestindo dos atributos típicos da sanção de caráter penal.

Ponto importante diz respeito à possibilidade de substituição do regime fechado pela prisão domiciliar.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>165</sup> aprovam a aplicação de regime domiciliar apenas ao devedor de alimentos enquadrado nas hipóteses dos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal, já que consideram utópico, no sistema prisional nacional, reservar-se espaço separado para o devedor de alimentos nas cadeias e casas de detenção brasileiras.

Alertam<sup>166</sup>, contudo, quanto à dificuldade de tornar-se efetiva a medida, em virtude da impossibilidade de se realizar a vigilância direta do preso, impedindo-o de sair de sua residência, dada a ausência de implantação, em todas as localidades, de regime de vigilância

---

<sup>163</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 724-725.

<sup>164</sup> Confira-se a ementa do citado aresto: CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. I. Improcede o pleito de se aplicar as regras da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, oriundas do Processo Penal, pois a natureza da coerção civil é diversa daquela. Precedentes. II. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 24555 SP 2008/0213430-6, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 16/12/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)

<sup>165</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1030.

<sup>166</sup> Id, Ibid. p. 1030-1031.

eletrônica, com a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica), autorizada pelo art. 122 da Lei de Execução Penal.

De seu turno, Araken de Assis discorda da aplicação de prisão domiciliar ao devedor de alimentos. Sublinha o autor que:

[...] o deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório.<sup>167</sup>

Destaca<sup>168</sup> que o cumprimento em regime fechado tem por escopo advertir o alimentante relapso de que, se inadimplir com a obrigação de prestar alimentos, eventual prisão que lhe for decretada concretizar-se-á de maneira dura, rígida, na forma da lei. Em razão disso, argumenta<sup>169</sup> que, se a custódia se der de modo brando, a experiência ensina que o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial, podendo até mesmo preferir cumprir a “pena” em lugar de pagar a dívida.

De mais a mais, embora reconheça que a jurisprudência tenha deferido a prisão domiciliar em alguns casos, atendendo a circunstâncias excepcionais, como a idade avançada e o debilitado estado de saúde do devedor, entende<sup>170</sup> que não basta a mera constatação de tais situações para o imediato acolhimento do pedido, cabendo ao magistrado analisar todo o contexto presente no caso concreto e, a partir daí, estabelecer a melhor forma de cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico que se faça necessário.

A única exceção em que considera admissível o deferimento da prisão domiciliar é aquela concernente à prisão do executado menor de idade. Atentou o estudioso<sup>171</sup> que adolescentes procriam com frequência e, via de consequência, assumem o dever de prestar alimentos ao seu descendente. Em situações como esta, defende seja o devedor confinado em estabelecimento propício a acolher menores ou em cela especial destinada para tal fim.

Há controvérsias quanto à viabilidade de cumprimento da prisão em regime domiciliar, em se tratando de preso advogado. Isto porque o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Advocacia, garante a todos os advogados, enquanto inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito de não serem recolhidos presos senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

---

<sup>167</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 176.

<sup>168</sup> Id, Ibid. p. 176.

<sup>169</sup> Id, Ibid. p. 176.

<sup>170</sup> Id, Ibid. p. 177.

<sup>171</sup> Id, Ibid. p. 176.

Analisando a questão, posicionou-se a 3ª Turma do STJ, no julgamento do HC nº 305.805-GO<sup>172</sup>, no sentido da inaplicabilidade do art. 7º da Lei 8906/94 à prisão civil por dívida de alimentos. No caso examinado, o paciente aduziu que o Estatuto da Advocacia não faz distinção entre a prisão civil e aquela decorrente de imputação criminal, razão por que deveria submeter-se a prisão domiciliar, na ausência de sala de Estado Maior em seu domicílio.

Em seu voto, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acentuou, primeiramente, que a prisão civil já consubstancia prisão de natureza especial, vez que o devedor não será segregado com presos criminais. Não obstante, destacou que, em razão da relevância do direito a alimentos, exige-se que se coloque à disposição do credor meio executivo capaz de exercer máxima pressão nos desígnios do coagido, de forma a estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do alimentando.

Disse que, caso acatado o pedido, restaria esvaziada a razão de ser do meio executivo por coerção pessoal, posto que o obrigado permaneceria no “confortável recesso do seu lar pelo período estabelecido pelo juízo e limitado pela lei”.

Tempos antes, a mesma 3ª Turma, no julgamento do HC nº 181.231-GO<sup>173</sup>, já havia chegado a entendimento semelhante. Na ocasião, destacou-se na ementa do acórdão, relatado

---

<sup>172</sup> Note-se a ementa do julgado: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÉBITO OSTENTADO POR ADVOGADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO RESGUARDO DA VIS COMPULSIVA PRÓPRIA DO MEIO EXECUTÓRIO. RELEVÂNCIA DOS DIREITOS CORRELATOS À OBRIGAÇÃO. 1. A norma do art. 7º da Lei 8906/94, relativa à prisão do advogado, antes de sua condenação definitiva, em sala de Estado Maior, ou, na sua ausência, no seu domicílio, restringe-se à prisão penal, de índole punitiva. 2. Inaplicabilidade à prisão civil, pois, enquanto meio executivo por coerção pessoal, sua natureza já é de prisão especial, pois o devedor de alimentos detido não será segregado com presos comuns. 3. O regime de cumprimento da prisão civil deve imprimir máxima coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do credor de alimentos. 4. Doutrina e jurisprudência desta Corte sobre a questão. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STJ - HC: 305805 GO 2014/0253586-3, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

<sup>173</sup> A respeito, confira-se: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE ADVOGADO. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA SALA DE ESTADO MAIOR OU CASA DO ALBERGADO OU DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. A SEGREGAÇÃO CIVIL JÁ É UMA PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS ENTRE PRISÃO CIVIL E PRISÃO CRIMINAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O STJ, em princípio, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal apontado como autoridade coatora, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Inadmissibilidade de exame da pretensão de redução do tempo de cumprimento da medida privativa de liberdade. 2. A prisão civil e a prisão criminal possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos. Não é recomendável, portanto, o devedor de alimentos inadimplente cumprir a medida restritiva da liberdade em sala de Estado Maior ou Casa do Albergado ou, ainda, obter o benefício da prisão domiciliar. 3. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), na parte em que determina o recolhimento à prisão de advogados, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, tal norma somente se aplica às prisões cautelares penais, não se refletindo nas prisões civis, ainda mais se considerar a hipótese de execução de alimentos definitivos oriundos

pelo Ministro Vasco Della Giustina, na condição de desembargador convocado do TJ-RS, que a “aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, poderá causar o desvirtuamento do instituto”, uma vez que “afetará, de modo negativo, sua finalidade coercitiva”, esvaziando-se, “por completo, a medida de execução indireta da dívida alimentar, em detrimento do direito fundamental dos alimentandos a uma sobrevivência digna”.

Entretanto, em sentido contrário pronunciou-se a 4ª Turma da Corte Superior. No julgamento do HC nº 271.256-MS<sup>174</sup>, de relatoria do Ministro Raul Araújo, deliberou-se a favor da aplicação da regra contida no art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 à prisão civil de advogado.

Em seu voto, o relator afirmou que se afigura “uma inversão de valores permitir-se que o advogado acusado de cometimento de ilícito penal seja recolhido a sala de Estado Maior”, negando-se, todavia, “igual direito àquele que tenha praticado um ilícito meramente civil”.

---

de decisão já transitada em julgado ou de acordo homologado judicialmente. 4. O instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei 5.478/68 e 733, § 1º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal. 5. Em casos excepcionais, como o indivíduo ser portador de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada e o estabelecimento prisional não puder suprir tais necessidades de caráter contínuo, a jurisprudência vem admitindo outras formas de execução da medida restritiva da liberdade, como a prisão domiciliar, mas, mesmo nesses casos, o fundamento utilizado é constitucional, qual seja, a preservação da dignidade da pessoa humana - e não normas de índole penal. 6. A aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, poderá causar o desvirtuamento do instituto, já que afetará, de modo negativo, sua finalidade coercitiva, esvaziando, por completo, a medida de execução indireta da dívida alimentar, em detrimento do direito fundamental dos alimentandos à uma sobrevivência digna. 7. A prisão civil já é uma forma de prisão especial, pois os presos civis devem ser recolhidos em "estabelecimento adequado" e, na falta deste, "em seção especial da Cadeia Pública" (art. 201 da LEP - Lei 7.210/84). É dizer, a privação da liberdade dos alimentandos deverá ser efetivada em local próprio, diverso do destinado aos presos criminais, o que preserva o devedor dos efeitos deletérios da convivência carcerária. Observância de tal regramento na espécie, já que o paciente se encontra segregado em uma sala administrativa, reservada, da Penitenciária local, não havendo contato com os presos comuns (aqueles que respondem ou responderam por algum delito). 8. A expressão "sala de Estado Maior" é anacrônica, não devendo o conceito ser restringido a um recinto dentro de quartel. Ao contrário, deve ser entendido como uma sala sem grades, possuidora de adequadas condições de higiene e segurança (comodidades condignas), o que a distingue de cela, cuja finalidade típica é o aprisionamento de alguém. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC: 181231 RO 2010/0143236-8, Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Data de Julgamento: 05/04/2011, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2011)

<sup>174</sup> Interessante é o teor da ementa do julgado: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ADVOGADO ALIMENTANTE. RECOLHIMENTO EM CELA SEPARADA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Se o ordenamento jurídico garante a advogado supostamente infrator da lei penal o recolhimento em sala de Estado Maior, razão não há que justifique recolhimento em cela comum de delegacia de polícia de causídico devedor de alimentos, porque um ilícito civil não pode justificar tratamento mais gravoso do que o previsto para aquele que pretensamente viola a norma penal. 2. Aplica-se à prisão civil de advogado a regra contida no artigo 7º, V, da Lei 8.906/94 (EOAB), segundo a qual constitui direito do advogado "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar". 3. Ordem de habeas corpus concedida. (STJ - HC: 271256 MS 2013/0169494-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

Defendeu que “os bens da vida tutelados pela legislação penal, pelo princípio da fragmentariedade, são aqueles mais caros ao ser humano”, merecendo, pois, “uma atenção maior do legislador e impondo-se a seu infrator mais severo rigor na punição adotada pelo Estado”.

Prosseguiu dizendo que, se “quando é malferido um bem tutelado pelo direito penal, permite-se ao acusado, se advogado for, o recolhimento em sala de Estado Maior”, igual direito deve ser estendido “àquele que infringe uma norma civil, porquanto, na linha do regramento lógico, ‘quem pode o mais, pode o menos’”.

A divergência foi inclusive admitida pelo próprio relator, que consignou que sua posição contraria precedentes da Terceira Turma. A despeito de considerar relevantes os argumentos trazidos pela Terceira Turma, sustentou que, por mais expressiva que seja a obrigação cível, “na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade”.

Enfatizou que “a omissão do Estado não é fundamento para tolher direito alheio, cabendo às autoridades empreenderem esforços para dar efetividade a regras criadas pelo próprio Poder Público”, não se mostrando razoável a “modificação de institutos jurídicos, com a supressão de direitos, para o único fim de suprir eventual omissão estatal”.

Concluiu seu raciocínio dizendo que, se o legislador, ao disciplinar os direitos inerentes ao advogado, entendeu por bem incluir por bem o direito de ser recolhido em sala de Estado Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar, “não cabe ao Judiciário restringi-lo somente aos processos penais, sob pena de violar-se uma garantia que tem assento constitucional”.

A doutrina, porém, alia-se à primeira corrente adotada pelo STJ. Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>175</sup>, por exemplo, defende que a prerrogativa do art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia é limitada à prisão penal, de índole punitiva.

Outra questão digna de nota refere-se à possibilidade de concessão de regime semiaberto ao devedor de alimentos. Araken de Assis discorda da aplicação do referido regime prisional ao alimentante inadimplente. Para ele<sup>176</sup>, a adoção de regras da Lei de Execução Penal é exceção e, como tal, não pode se transformar em regra, sob pena de se aniquilar a intimação intrínseca ao meio executório da coerção pessoal.

---

<sup>175</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1324.

<sup>176</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 177.

Rolf Madaleno et al.<sup>177</sup> concordam com Araken de Assis, ao argumento de que, no regime semiaberto, o preso fica recolhido em estabelecimento prisional apenas à noite, quando dorme, ao passo que, durante o período diurno, continua circulando socialmente, como se nada tivesse se alterado na sua vida social, sem realmente se sentir coagido a pagar a pensão.

Reforçam<sup>178</sup> que, ao permitir-se ao executado o cumprimento da prisão nesse regime, perde-se a força coativa do instituto dos alimentos, essencial à subsistência do alimentando, que por intermédio da coerção pessoal persuadia o executado ao pagamento.

Insiste Araken de Assis<sup>179</sup> que o emprego de formas alternativas para o cumprimento da prisão civil só se justificaria mediante levantamentos empíricos que demonstrassem, com dados concretos, não haver alteração no percentual de executados que pagam suas dívidas alimentares quando presos em regime fechado e presos em regime aberto ou semiaberto.

Salienta<sup>180</sup> que não se providenciou semelhante levantamento, tampouco há interesse em fazê-lo, de modo que a tese favorável à adoção dessas formas ficaria desamparada de dados efetivos, a ponto de eliminar a generosidade judicial.

Não se faz necessária a expressa menção, pelo juiz, do regime da prisão. A respeito, proclamou a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 13.585-RS<sup>181</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que, em se tratando de prisão civil, “não se exige que o decreto prisional, além da fundamentação legal quanto à incidência da sanção, proceda à fixação do regime prisional, como ocorre no Direito Penal”.

Em seu voto unânime, a Ministra argumentou que os “critérios de fixação do regime de cumprimento da penal criminal são específicos a este sistema legal”, sendo “estruturados em razão da função que a pena privativa de liberdade exerce no Direito Penal, qual seja, a de reabilitar o condenado para o convívio social”. Tal função, segundo a relatora, “não se confunde com o objetivo da prisão civil, que é mero meio coercitivo para se obter a execução da obrigação alimentar ou da entrega do bem confiado em depósito”.

---

<sup>177</sup> MADALENO, Rolf et al. **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 623.

<sup>178</sup> Id, Ibid. p. 623.

<sup>179</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 177.

<sup>180</sup> Id, Ibid. p. 177.

<sup>181</sup> Processual civil. Recurso ordinário em habeas corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia. Prisão civil. Regime. Fixação. Não exigência - É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - No sistema da prisão civil não se exige que o decreto prisional, além da fundamentação legal quanto à incidência da sanção, proceda à fixação do regime prisional, como ocorre no direito penal. (STJ - RHC: 13585 RS 2002/0144771-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2003, p. 182)

Embora prolatado durante a vigência do CPC de 1973, o entendimento exarado pela Corte Superior naquela oportunidade permanece incólume. Logo, a ausência de especificação do regime prisional não acarreta a nulidade do decreto de prisão.

Apesar de válidas, as discussões relativas ao regime prisional tendem a diminuir. O § 4º do art. 528 do CPC não deixa dúvidas no sentido da obrigatoriedade do regime fechado.

Nesse particular, é importante trazer à baila trecho do voto do Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do REsp nº 1.557.248-MS<sup>182</sup>, no qual asseverou que a prisão sob o regime fechado é norma cogente e regra do ordenamento pátrio. Destacou o Ministro que “nada pode ser mais urgente senão o direito a alimentos pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa”.

Firmou-se no STJ o entendimento (HC 297.792-SP<sup>183</sup>) de que apenas em excepcionálíssimas situações, tais como a idade avançada ou a existência de problemas de saúde do paciente, que inspirem cuidados médicos que resem inviabilizados no cárcere, é que se pode cogitar da substituição do regime fechado pelo semiaberto ou pela prisão domiciliar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, deve ficar cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada.

---

<sup>182</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana. 3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa. 4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015). 5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ). 6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns". 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1557248 MS 2015/0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

<sup>183</sup> Veja-se, a respeito, a ementa do precedente: CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes. 2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão civil no mesmo processo. 3. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é possível o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não demonstradas no caso concreto. 4. Ordem de Habeas Corpus denegada. (STJ - HC: 297792 SP 2014/0156068-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

## 7.7 Prazo da prisão

O § 3º do art. 528 do CPC regulamenta o prazo da prisão civil do devedor de alimentos. O legislador do diploma processual civil vigente optou por manter a redação do § 1º do art. 733 do CPC anterior. Referidos dispositivos legais têm em comum o fato de estabelecerem prazo mínimo (1 mês) e máximo (3 meses) de encarceramento do executado.

A escolha do legislador por fixar parâmetros a serem observados pelo julgador no momento da definição do prazo de recolhimento do alimentante inadimplente tem dois principais objetivos, segundo o STJ.

Em voto proferido no julgamento do REsp nº 1.698.719-SP<sup>184</sup>, a relatora Ministra Nancy Andrighi asseverou que “o estabelecimento de um prazo mínimo pretende conferir efetividade à tutela jurisdicional, na medida em que fatalmente seria ineficaz recolher o devedor inadimplente ao cárcere, por exemplo, apenas por 03 dias”. Enfatizou, ainda, que a prisão civil “deve ser temida a ponto de incutir, no devedor, o fundado receio de ser recolhido ao estabelecimento prisional na hipótese de descumprimento da obrigação que lhe fora imposta”.

De outro lado, destacou que a fixação de um prazo máximo tem por escopo “descaracterizar a prisão civil como uma espécie de pena”, haja vista que “prolongar o encarceramento equivaleria a uma espécie de castigo ao devedor”, o que seria ineficaz, “na medida em que a segregação exacerbada, em última análise, impediria o devedor de desenvolver uma atividade profissional ou econômica que propicia a obtenção dos valores necessários ao adimplemento da obrigação”.

---

<sup>184</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional. 3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente. 4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais. 5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos. 6- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1698719 SP 2015/0293523-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017)

De igual modo pensam Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>185</sup>, que sustentam que a limitação do prazo prisional se justifica porque “o tempo de encarceramento não pode ser curto o suficiente a ponto de não atingir a sua finalidade coativa, tampouco longo o bastante para punir em excesso o devedor da prestação alimentícia”.

À vista disso, tem-se por ineficaz o pronunciamento judicial omissivo quanto ao prazo da prisão civil, como bem recorda Yussef Cahali. Salienta o autor que, faltando tal elemento integrativo da decisão, não se pode entender que o prazo corresponda a um mês, que é o mínimo previsto em lei, pois:

tal modo de pensar afronta o princípio da tipicidade, inerente a toda e qualquer sanção restritiva da liberdade de ir e vir; ainda que se cuidasse de prazo inerente a uma sanção patrimonial pura e simples, haveria mister da fixação em branco do termo resolutivo cominado para o cumprimento obrigacional.<sup>186</sup>

Na mesma linha de raciocínio, argumenta<sup>187</sup> ser igualmente inexecutável o mandado judicial que não contenha explícita menção do tempo de duração da restrição da liberdade do executado.

Embora de difícil ocorrência, extremamente válido tal argumento, posto que, se se entender por estabelecida por prazo indeterminado até o integral pagamento do débito - o que, diga-se de passagem, afronta a princípios basilares do ordenamento jurídico -, a prisão civil representaria, no caso, verdadeiro mecanismo de punição, em vez de meio de coagir o devedor a adimplir a verba necessária à subsistência do alimentando.

Há tempos perdura o debate sobre o prazo limite da prisão, muito já se tendo debruçado sobre o tema na doutrina e na jurisprudência. Instaurada durante a vigência do CPC de 1973, a discussão surgiu devido à previsão contida no *caput* do art. 19 da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos), que entrava em rota de colisão com o quanto disposto no § 1º do art. 733 daquele Código. Enquanto o estatuto processual civil então vigente estipulava o intervalo de um a três meses, a Lei de Alimentos limitava o prazo prisional a até 60 dias.

Fomentou a controvérsia a edição da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Publicada no Diário Oficial da União no último dia daquele ano (31.12.1973), entrou em vigor na data de sua publicação (art. 21). Criada para adaptar disposições especiais de procedimentos regulados em outras leis ao então novo Código de Processo Civil, referida lei modificou a redação de diversos dispositivos da Lei de Alimentos, mas manteve incólume a do art. 19, *caput*.

---

<sup>185</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2014.

<sup>186</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 777.

<sup>187</sup> Id, *Ibid*. p. 777.

O problema residia no fato de que, em vez de concomitantemente ao início da vigência do CPC de 1973, a exemplo da Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 (art. 4º), que alterou o CPC de 2015, a Lei nº 6.014/1973 entrou em vigor um dia antes da entrada em vigor daquele Estatuto Processual, ocorrida em 1º de janeiro de 1974 (art. 1.220).

Em virtude de, pelo menos do ponto de vista temporal, ser o CPC de 1973 posterior a ambas (Lei nº 6.014/1973 e Lei de Alimentos), Barbosa Moreira<sup>188</sup> entendeu derogado o *caput* do art. 19 da Lei de Alimentos por incompatibilidade com o §1º do art. 733 do diploma processual.

De sua vez, Athos Gusmão Carneiro<sup>189</sup> defendeu ser a Lei nº 6.014/1973 posterior ao CPC, utilizando-se do argumento de a posterioridade se refere “à *existência da lei*, e não à sua *vigência*, pois logicamente inconcebível que a lei adaptadora pudesse ser revogada pela própria lei a ser adaptada”.

Reforçando a argumentação do autor acima citado, Yussef Said Cahali<sup>190</sup> ressaltou que a derrogação de lei especial por lei geral superveniente afronta o § 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com o que também concordou Assis<sup>191</sup>.

A histórica celeuma ganhou novo capítulo a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015. No inciso V do art. 1.072, o legislador do Novo Código Adjetivo revogou os arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos, que traziam certa gradação nos modos de executar a prestação alimentícia, mas deixou de revogar expressamente o citado artigo 19.

Diversas correntes doutrinárias foram desenvolvidas ao longo do tempo acerca desse assunto. Dentre elas, uma primeira faz distinção entre o conteúdo dos alimentos. Filiados a essa corrente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>192</sup> defendem a aplicação do prazo da lei processual quando se tratar de execução de alimentos provisionais, ao passo que, em se tratando de alimentos definitivos ou provisórios, não poderia a prisão exceder o prazo disposto na Lei de Alimentos, de rito especial.

Em que pese filiado a essa corrente, Flávio Tartuce pensa diferente. Para ele<sup>193</sup>, o prazo da Lei de Alimentos se aplicaria tão somente aos alimentos provisionais (arts. 852 a 854 do

---

<sup>188</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 274.

<sup>189</sup> 1978, p. 68 apud CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 776.

<sup>190</sup> Id, *Ibid.* p. 776.

<sup>191</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 173.

<sup>192</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1330.

<sup>193</sup> TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, Diálogos e Interações**. São Paulo: Método, 2015, p. 411-412.

CPC de 1973), que não foram regulados pelo estatuto processual emergente. Em relação aos provisórios e definitivos, vigoraria o prazo da legislação processual civil.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>194</sup>, porém, rechaçam referida tese, sob a assertiva de que o “conteúdo do direito aos alimentos em qualquer dos casos não difere em nada para que se tenha legitimada essa discriminação”. Para eles<sup>195</sup>, o art. 19 da Lei de Alimentos é incompatível com o art. 528, §3º, do CPC, na medida em que “impõe diferenciação claramente arbitrária entre situações iguais, o que violaria o postulado aplicativo da igualdade”.

Uma segunda corrente defende a adoção de um critério unitário de duração máxima da prisão civil, incidindo-se, em todos os casos, seja qual for a espécie de alimentos, o prazo menor, de até sessenta dias. Os defensores dessa tese utilizam como principais fundamentos os princípios da dignidade da pessoa humana, menor onerosidade para o devedor e da especialidade das normas.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>196</sup> adere a essa tese, ao argumento de que o artigo 19 da Lei de Alimentos contém previsão mais benéfica ao paciente da medida excepcional da prisão. Baseou-se o doutrinador na regra *odiosa restringenda* (vocábulo latim, que, em tradução livre, significa “restrinja-se o odioso”), segundo a qual se determinada norma contiver duas interpretações jurídicas possíveis, uma favorável e outra desfavorável ao destinatário da lei, deve o juiz escolher a primeira alternativa.

Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, por sua vez, vale-se de argumento distinto, mais voltado à retórica. Questiona o autor<sup>197</sup> a razão por que o legislador do novo diploma processual civil revogou, de forma expressa, apenas os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos, mas deixou intacto o artigo 19, que trata justamente do prazo da prisão civil. A seu ver<sup>198</sup>, talvez teria sido a intenção do legislador manter o prazo da lei especial em vigência.

De seu turno, Marcos Vinicius Rios Gonçalves enfatiza que a mencionada antinomia de normas deve ser solucionada com base no princípio da especialidade. Sustenta o doutrinador<sup>199</sup> que, embora sejam posteriores os CPCs de 1973 e de 2015, a Lei de Alimentos é especial e

---

<sup>194</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 665.

<sup>195</sup> Id, Ibid. p. 665.

<sup>196</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 271.

<sup>197</sup> TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018, p. 910.

<sup>198</sup> Id, Ibid. p. 910.

<sup>199</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 727.

deve prevalecer sobre a geral, daí por que eventual segregação por prazo superior a 60 dias seria ilegal.

Yussef Said Cahali<sup>200</sup> diz ser mais acertado o critério unitário, por conter disposições especiais aplicáveis tanto na fase cognitiva como na execução, consoante o disposto no art. 13. Lembrou o autor<sup>201</sup> que, como na Lei de Alimentos não se fixou lapso temporal mínimo para a prisão civil, o art. 19 deve ser complementado pelo § 1º do art. 733, que prevê o tempo mínimo de 30 dias.

Por mais relevantes que sejam os argumentos favoráveis à aplicação do prazo menor estabelecido na Lei de Alimentos, doutrina e jurisprudência majoritárias concluem pela revogação tácita da parte final do *caput* do artigo 19 da citada lei pelo inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, aplicando-se o prazo da lei processual independentemente da espécie de alimentos.

Assim entende Rita de Cássia Vasconcelos<sup>202</sup>, para quem o Novo Diploma Legal revogou, embora não expressamente, o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser lei federal posterior, de igual hierarquia, que disciplinou a mesma matéria de forma diversa.

De igual modo se posiciona Araken de Assis<sup>203</sup>, que sustenta que, com a superveniência do CPC de 2015, a disposição especial (art. 19 da Lei de Alimentos) restou revogada por manifesta incompatibilidade.

Conquanto a doutrina não tenha se aprofundado no estudo da matéria, tratando-a, no mais das vezes, de maneira superficial, o CPC de 2015, ao regulamentar a questão, manteve a redação do § 3º do art. 528 praticamente idêntica à do §1º do art. 733 do CPC de 1973, consagrando entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado durante a vigência do sistema processual anterior, que reconhecia o prazo de 3 meses como sendo o máximo da prisão.

Perdendo ótima oportunidade de colocar pá de cal na histórica discussão doutrinária e jurisprudencial travada sobre o tema, o CPC vigente acabou por reavivá-la, desta vez sob novas teses, o que naturalmente conduzirá à prolação de decisões conflitantes até que definitivamente uniformizada a interpretação pelo STJ, função precípua da Corte Superior.

---

<sup>200</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 776.

<sup>201</sup> Id, Ibid. p. 777.

<sup>202</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1321.

<sup>203</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 174.

## 7.8 Renovação da prisão

Ponto digno de nota consiste em saber se é possível a expedição de novo decreto prisional quando esgotado o prazo estabelecido no primeiro sem que a dívida tenha sido paga.

Analisando a questão, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 23.040-MG<sup>204</sup>, relatado pelo Ministro Massami Uyeda, pontuou que, antes de se decidir pela possibilidade ou impossibilidade de renovação, deve ser analisado o fato gerador da prisão civil.

No caso sob análise, ao recorrente, embora esgotado o prazo limite de três meses de prisão em decorrência do inadimplemento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no curso do processo, foi decretada nova prisão, pelo prazo de sessenta dias, diante da falta de cumprimento da obrigação alimentar sem aceitável escusa. Aduziu, no recurso, ser vedado um novo decreto prisional, sob pena de caracterizar *bis in idem*, ao argumento de tratar-se de mesma dívida e mesmas partes.

Em seu voto, o relator afirmou que a segunda decretação da prisão é cabível somente em duas hipóteses, distintas da matéria objeto do recurso.

A primeira hipótese autorizadora se verifica quando, tratando-se do mesmo fato gerador (inadimplemento das parcelas atuais e vincendas), for a prisão decretada por prazo inferior a três meses. Nesse cenário, de acordo com o Ministro, não haveria óbice a sucessivas reiterações da prisão, limitadas, contudo, ao período faltante para complementar os três meses.

A segunda delas, oriunda do entendimento firmado no julgamento do HC nº 39.902-MG<sup>205</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, exige a ocorrência de novo fato gerador,

---

<sup>204</sup> A propósito, veja-se: RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - CUMPRIMENTO DA PRISÃO POR TRÊS MESES - RENOVAÇÃO DA PRISÃO PELO PERÍODO DE 60 DIAS OU ATÉ O PAGAMENTO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - CONCESSÃO DA ORDEM. I - Consta-se, na espécie, que as Instâncias ordinárias, ao impor o prazo máximo (três meses) na decretação da prisão do devedor, exauriram todas as possibilidades de renovação da prisão, ao menos, em relação ao mesmo fato gerador (inadimplemento das prestações alimentares referentes a três meses antes do ajuizamento da ação e às vincendas); II - Havendo o inadimplemento do devedor em relação às parcelas referentes ao período posterior ao cumprimento da prisão, poderão as Instâncias ordinárias, com base neste novo fato gerador, cominar nova prisão civil; III - Recurso provido - Concessão da ordem (STJ - RHC: 23040 MG 2008/0024468-6, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 11/03/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 30/06/2008)

<sup>205</sup> Nesse diapasão: Habeas corpus. Diversas execuções de alimentos. Decretada prisão do devedor. Cumulação de prazo de prisão. Impossibilidade. Renovação do decreto prisional. Cabimento. - Em execução de alimentos proposta pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, o decreto prisional expedido contra o devedor abrange todas as prestações alimentícias que se vencerem, no curso do processo, até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto. - Propostas sucessivas execuções de alimentos, todas pelo procedimento do art. 733 do CPC, mostra-se inviável o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais, expedidos em cada um dos processos, pois, nesta hipótese, estaria configurado *bis in idem*, considerando que as prestações que se vencerem no curso da primeira execução e, portanto, abrangidas pelo primeiro decreto prisional serão, justamente, o objeto das execuções posteriores. - O cumprimento cumulativo dos decretos prisionais expedidos em processos distintos frustra a finalidade da prisão que deve ser decretada, excepcionalmente, apenas como meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar e não como mecanismo de punição pelo não pagamento. - No entanto, nosso ordenamento

consistente em novo inadimplemento, desta vez de parcelas que se vencerem posteriormente ao cumprimento do prazo da prisão relativa ao primeiro fato gerador. Nessa situação, segundo o Ministro, seria viável a decretação de nova prisão, restringida ao limite de três meses.

A propósito, não só a questão relacionada a uma eventual segunda decretação da prisão foi debatida neste último remédio constitucional. Na ocasião, discutiu-se também a respeito da possibilidade de cumulação de prazos de prisão estabelecidos em diferentes execuções instauradas concomitantemente em face do mesmo devedor.

Naqueles autos, alegou o paciente que foram propostas quatro execuções em seu desfavor, todas sob o rito da coerção pessoal. Disse que, em cada um dos processos, foi decretada a prisão civil pelo prazo de sessenta dias. Questionou, então, o desacerto da decisão que indeferiu o seu pedido de unificação das referidas execuções, determinando, de forma implícita, o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais.

Para a solução da controvérsia, a relatora se valeu do emprego da interpretação sistemática e aplicação cumulativa de dois dispositivos do diploma processual anterior, quais sejam: art. 290 (atual art. 323 do CPC de 2015) e § 2º do art. 733 (atual § 5º do art. 528 do CPC de 2015). Lidos conjuntamente, representam o enunciado da Súmula 309 do STJ, que deu ensejo ao §7º do art. 528 do CPC.

Definiu a Corte Superior que, proposta a primeira execução pelo procedimento da coerção pessoal, as prestações alimentícias vincendas no curso do processo serão abrangidas pelo decreto prisional nela exarado. Concluiu-se que, dada a natureza sucessiva da obrigação alimentar, o prosseguimento simultâneo demandas executórias paralelas pelo mesmo rito especial configura *bis in idem*, bem como que o cumprimento cumulativo de decretos prisionais expedidos em processos distintos frustra a finalidade da prisão, medida excepcional que não pode ser usada como mecanismo de punição.

Voltando-se ao RHC nº 23.040-MG, julgado no ano de 2008, ainda sob a égide do CPC de 1973, verifica-se que, apesar de permanecer inalterado o referente à segunda, foi alterado o entendimento jurisprudencial relativamente à primeira hipótese autorizadora mencionada pelo relator, sendo vedada a decretação de nova prisão pelo mesmo fato, por caracterizar *bis in idem*.

---

jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante. (STJ - HC 39902/MG 2004/0168400-1, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/04/2006, Terceira Turma)

No HC nº 397.565-SP<sup>206</sup>, por exemplo, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, concedeu a ordem a um devedor de alimentos para afastar nova prisão decretada em virtude da mesma dívida pela qual já havia sido encarcerado anteriormente. No voto, o relator enfatizou que, tendo o executado cumprido o período prisional fixado, a segunda prisão corresponderia a uma sobreposição de pena, um verdadeiro *bis in idem*.

Fredie Didier Junior et al.<sup>207</sup> concordam com tal orientação, asseverando que, liberado em razão do esgotamento do prazo da prisão, ainda que inferior ao limite legal, não poderá o executado ser preso novamente pelo inadimplemento das mesmas prestações vencidas (mesmo fato gerador).

De modo semelhante posiciona-se Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Argumenta o autor<sup>208</sup> que o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento da dívida (art. 528, § 5º, do CPC), a qual pode ainda ser cobrada pelo rito convencional de expropriação. No seu entender, o executado só pode ser preso novamente se não efetuar o pagamento de novas prestações, vencidas após a efetivação da primeira prisão.

A mesma linha de raciocínio é adotada por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>209</sup>, que não descarta a possibilidade de ocorrência de novos decretos de prisão, mas desde que se trate de novas prestações que eventualmente venham a ser inadimplidas no futuro.

A orientação mais recente, de fato, soa a mais correta, na medida em que, não surtindo, no limite temporal delimitado no decreto prisional, o efeito pretendido com a prisão civil, ao exequente ainda remanescente a possibilidade de cobrança pela via convencional, na dicção do § 5º do art. 528 do CPC.

---

<sup>206</sup> Esclarecedora é a ementa do referido julgado: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DE PRISÃO. REITERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRISÃO ANTERIOR. DÉBITO ALCANÇADO PELA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O devedor não pode ser preso novamente em virtude do inadimplemento da mesma dívida. 2. Na hipótese, o paciente foi libertado após cumprir a medida restritiva de liberdade, fixada em 30 (trinta) dias, em virtude de uma única dívida alimentar devida à ex-mulher, já tendo, inclusive, sido exonerado da obrigação. 3. A possibilidade de decretação de nova prisão deve observar os parâmetros da Súmula nº 309/STJ, aos quais não se amolda ao caso concreto. 4. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão da ordem discutida em habeas corpus ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ, que tramita em segredo de justiça. 5. Ordem concedida. (STJ - HC: 397565 SP 2017/0094699-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 27/06/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

<sup>207</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 726.

<sup>208</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 727.

<sup>209</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1324.

## 7.9 Prestações que autorizam a prisão

Consoante o § 7º do art. 528 do CPC, só é cabível a execução por coerção pessoal em relação às três prestações anteriores à instauração do cumprimento de sentença e a todas as que se vencerem no curso do feito.

Assim, quando o objeto for a satisfação das três prestações anteriores à inauguração da fase processual, a chamada “dívida nova”, “atual”, o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos é regido pelo artigo 528 e §§ do CPC, possibilitando-se a prisão do devedor inadimplente.

Lado outro, caso o credor de alimentos pretenda a satisfação da obrigação em relação às parcelas mais “antigas”, anteriores às três acima mencionadas, deverá iniciar a fase de cumprimento de sentença pelo rito da expropriação de bens, previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

No entanto, antes de se adentrar de forma mais aprofundada no tema, oportuno se faz traçar um panorama histórico que culminou na redação do mencionado dispositivo legal.

Na data de 27 de abril de 2005, por sua Segunda Seção, o STJ editou o enunciado sumular que recebeu o nº 309, uniformizando o entendimento da Corte Superior a respeito do número de parcelas alimentares exigíveis na execução de alimentos pela modalidade coercitiva. Na ocasião, deixou assentado que o “débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Tão logo editado, o enunciado foi alvo de diversas críticas. Alertou-se, na época, que configuraria grave lesão ao direito do credor de alimentos considerar como executáveis somente as três prestações vencidas na data da citação do executado, na medida em que lhe seria subtraída a possibilidade de executar, pelo modo mais eficaz, um maior número de parcelas a que faz jus.

Numa atitude elogiável, a Ministra Nancy Andrichi, relatora do HC nº 53.068-MS, propôs a revisão do enunciado nº 309, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 125 do Regimento Interno do STJ, ante a constatação de equívoco em sua redação, falha identificada a partir de provocação deduzida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (Ofício n.º S-170/2006) e evidenciada na análise daquele caso concreto.

Em seu voto, a relatora apontou nítido descompasso dos precedentes que embasaram a súmula com o texto final do enunciado. Isto porque, segundo observou, de um total de dez, sete precedentes permitiam a cobrança, pelo rito especial, das três parcelas anteriores à data do

ajuizamento da execução e das vincendas no curso da demanda executória. Em contrapartida, notou que apenas três precedentes indicavam a data da citação como marco de contagem das três prestações anteriores sujeitas à execução pelo procedimento da coerção pessoal.

Assim, concluiu que de fato houve equívoco quando da redação do referido enunciado. Enfatizou que permitir ao executado “afastar o decreto prisional, na ação de execução de alimentos, com o pagamento das três últimas parcelas anteriores a sua citação” traduz-se em prêmio e incentivo à má-fé “daquele que se esquivava de cumprir a obrigação de prestar alimentos”.

Na sessão de 22/03/2005, menos de um ano após editado, a mesma Segunda Turma reviu o enunciado da referida súmula, que passou a ter a seguinte redação: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Ao reproduzir literalmente a redução do enunciado da Súmula nº 309, o novo diploma processual civil nada mais fez do que positivar a orientação jurisprudencial já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça durante a vigência do sistema anterior.

Embora consolidado na jurisprudência há tempos, parte da doutrina discorda desse entendimento. Cássio Scarpinella Bueno é um dos críticos. Lamenta o autor<sup>210</sup> a escolha feita pelo legislador, por entender que tende a dificultar o magistrado a decidir sobre a real urgência da prisão em cada caso concreto. Prefere<sup>211</sup>, assim, compreender o dispositivo como “mera *presunção* (relativa) de insubsistência do caráter premente da dívida alimentar”, a permitir a cominação da prisão mesmo que a dívida compreenda período anterior a três meses.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>212</sup> reforçam a crítica, ao argumento de que o parâmetro adotado oportuniza ao devedor contumaz de alimentos livrar-se da coerção pessoal com o pagamento de valor bastante inferior ao montante real da dívida. Sugerem, então, que o julgador aplique a técnica de ponderação de valores, de maneira a contrabalancear a integridade humana do devedor e o direito do credor de receber a verba alimentar a que tem direito.

Seguindo essa linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal<sup>213</sup> desaprovam a delimitação de um período certo de inadimplência como condição para a

---

<sup>210</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Volume X. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 747.

<sup>211</sup> Id, Ibid. p. 747.

<sup>212</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1330.

<sup>213</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 816.

admissibilidade da execução pelo rito especial, indagando: “qual o critério adotado para impedir a prisão civil pelo inadimplemento das parcelas vencidas há mais de três meses? Por que considerar atual a dívida dos últimos três meses e não dos quatro, cinco ou seis últimos meses?”.

Para eles<sup>214</sup>, antes de tudo, a matéria precisa ser compreendida à luz da técnica de ponderação de valores, sopesando-se, de um lado, “a garantia constitucional de repúdio à prisão civil como meio de coerção para o cumprimento de obrigações civis” e, de outro, “o direito à percepção de alimentos, como expressão da própria dignidade humana e solidariedade social”.

Por isso, defendem<sup>215</sup> a interpretação do dispositivo legal no sentido de que, a depender da peculiaridade do caso concreto, a prisão civil justifica-se ainda que o inadimplemento alcance prestações superiores aos três meses, como forma de proteger os interesses do exequente.

Argumentam<sup>216</sup> que a demora na formulação do pedido pode decorrer de fatores estranhos à vontade do credor, tais como a ausência, na comarca onde reside, de unidade da Defensoria Pública ou de Promotor de Justiça em exercício de titularidade, bem como a hipótese de internação hospitalar.

Concluem<sup>217</sup> que, em caso tais, desde que demonstrada suficientemente a inexistência de abuso de direito por parte do credor, “pode o magistrado decretar a prisão por prazo maior do que aquele parametrizado pelo Código de Ritos”, utilizando-se da “ponderação de interesses”.

Diferentemente dos autores acima citados, Ernane Fidélis dos Santos não chega a criticar o entendimento acolhido pelo legislador, mas aponta uma impropriedade técnica na redação do §7º do art. 528. Destaca o doutrinador<sup>218</sup> que não há que se falar em “ajuizamento da execução”, vez que o cumprimento de sentença constitui fase do processo de conhecimento, instaurada mediante simples requerimento do exequente.

A doutrina majoritária, porém, aprova o critério utilizado pelo legislador.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>219</sup>, por exemplo, elegem duas justificativas para a sua adoção. A primeira é a de que os alimentos são consumíveis por excelência, de modo que a inércia do alimentando em cobrá-los autoriza a presunção de que as

---

<sup>214</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 816.

<sup>215</sup> Id, Ibid. p. 817.

<sup>216</sup> Id, Ibid. p. 817.

<sup>217</sup> Id, Ibid. p. 817.

<sup>218</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil, Volume 2: Cumprimento da Sentença e Processo de Execução**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120.

<sup>219</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 653.

suas necessidades não são mais urgentes, podendo aguardar a respectiva cobrança pelos meios comuns. Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira<sup>220</sup> esclarecem que, nesses casos, os débitos pretéritos são dotados de caráter pecuniário, não se justificando a medida extrema da prisão, destinada à preservação da vida do alimentando.

A segunda justificativa apontada pelos doutrinadores é a de que a inclusão de prestações pretéritas pode, em determinados casos, tornar o *quantum debeatur* tão elevado que certamente eliminaria qualquer possibilidade de pronto pagamento pelo executado, nem mesmo diante da ameaça de prisão.

Acerca da segunda justificativa, manifestaram-se Fredie Didier Junior et al. Os doutrinadores<sup>221</sup> sustentam que o devedor não pode ser surpreendido pelo acúmulo de prestações, muito menos prejudicado pela demora do credor em executar, com base no instituto do *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo).

Derivada do Direito anglo-saxão francês e acolhida nos principais ordenamentos jurídicos de *civil law*, a doutrina da mitigação dos prejuízos foi contemplada no art. 77 da Convenção de Viena de 1980, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014). Gradativamente introduzido no Direito pátrio, referido instituto, segundo os autores<sup>222</sup>, decorre do princípio da boa-fé, insculpido no art. 5º do CPC, “sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor”.

Asseveram<sup>223</sup> que, ao não diligenciar no sentido de evitar o aumento considerável de seus prejuízos, o credor comete abuso de direito, em violação à boa-fé objetiva. Por essa razão, afirma que o atraso por parte do credor não deve acarretar prejuízos ao devedor.

Marcelo Abelha Rodrigues é outro que elogia a orientação do STJ reproduzida pelo CPC de 2015. A seu ver<sup>224</sup>, o parâmetro usado atingiu o fim proposto, que era o de restringir a prisão civil, medida extrema que é, a casos ou situações de real urgência. Argumenta<sup>225</sup> que, apesar de credor da quantia não paga, o exequente, ainda que a duras penas, conseguiu se alimentar, o que afasta a urgência na cobrança.

---

<sup>220</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2014.

<sup>221</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 724.

<sup>222</sup> Id, Ibid. p. 724.

<sup>223</sup> Id, Ibid. p. 724.

<sup>224</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 614.

<sup>225</sup> Id, Ibid. p. 614.

Enfatiza o autor<sup>226</sup> que o acerto do enunciado sumular “está em dar um tratamento especial à prisão civil, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos”, evitando-se que a “medida seja desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva”.

Equivocadamente, muitos operadores do Direito entendem que somente é cabível a coerção pessoal quando houver o atraso de, no mínimo, três prestações alimentícias anteriores ao “ajuizamento da execução”.

Entretanto, o requerimento de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar não está condicionado, necessariamente, ao atraso das três últimas parcelas vencidas. A rigor, como acertadamente destaca Maria Berenice Dias<sup>227</sup>, basta o atraso de uma só delas para que seja possível a adoção do rito especial, requisito apto a configurar a atualidade do débito, sendo desnecessário aguardar o vencimento da segunda ou terceira parcelas para iniciar-se a execução.

Constatada que seja a existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e atuais, controverte-se a respeito da possibilidade de ambas as pretensões executivas serem perseguidas nos mesmos autos do processo em que a sentença foi proferida, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.

Yussef Said Cahali<sup>228</sup> não recomenda o processamento conjunto dos ritos de prisão e expropriação nos mesmos autos, por entender que a cumulação de pedidos que demandam formas procedimentais diversas causa tumulto processual.

Apresenta Maria Berenice Dias posição divergente, para quem<sup>229</sup> não existe incompatibilidade para, no mesmo cumprimento de sentença, ser buscado o pagamento da integralidade da dívida, independentemente do número de prestações inadimplidas.

Embora reconheça que o legislador poderia ter sido mais claro, entende a doutrinadora<sup>230</sup> que o fato de o CPC abrigar em diferentes capítulos as duas modalidades de executar alimentos “não significa que seja necessário o uso de procedimentos distintos: um para a cobrança do encargo vencido até três meses e outro para o pagamento das prestações anteriores”.

Nesse panorama, propôs a autora uma solução viável no sentido de adotar-se um único procedimento para a execução de todas as verbas alimentares, sejam pretéritas ou recentes,

---

<sup>226</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 614.

<sup>227</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1030.

<sup>228</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 773.

<sup>229</sup> Id, Ibid. p. 1037.

<sup>230</sup> Id, Ibid. p. 1037.

evitando-se movimentar duas vezes a máquina judiciária, em homenagem à economia processual:

Ao despachar a inicial, o juiz fixa o valor dos honorários de 10% (CPC 827) e expede mandado de penhora e de citação para que o réu em três dias (CPC 829): a) Pague a totalidade da dívida, caso em que o valor dos honorários fica reduzido pela metade (CPC 827 § 1.º); b) Prove que a dívida estava paga quando do ajuizamento da execução, hipótese em que se livra do pagamento de verba honorária; c) Justifique a impossibilidade absoluta de proceder o pagamento referente às três últimas parcelas vendidas antes da execução (CPC 528). Não ocorrendo o pagamento integral: a) O juiz determina o protesto; b) Aprecia a justificativa apresentada; c) Recusada a justificativa, decreta a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses (CPC 528 § 3.º) a ser cumprido em regime fechado (CPC 528 § 4.º); Mesmo aceita a justificativa, deve ser procedida à penhora de bens que comportem o pagamento do valor integral da dívida, honorários e encargos processuais. No momento em que ocorrer o adimplemento das três parcelas vencidas antes da propositura da execução, e mais das que se vencerem até a data do pagamento, o réu se livra da prisão, mas a execução prossegue quanto ao eventual débito remanescente: prestações pretéritas, honorários advocatícios e encargos processuais.<sup>231</sup>

Em derradeiro, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas recentemente firmou tese jurídica sobre a possibilidade de cumulação das técnicas de coerção pessoal e patrimonial.

Em sessão realizada em 25 de setembro de 2018, o Pleno da Corte Estadual admitiu um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) proposto pela Defensoria Pública do Estado e, por maioria de votos, concedeu tutela provisória para o fim de determinar aos Juízos de Família de sua competência territorial que processem cumulativamente os pedidos de cumprimento de sentença de obrigação alimentícia mediante prisão e expropriação, caso haja requerimento do exequente nesse sentido.

Distribuído sob o nº 0004232-43.2018.8.04.0000<sup>232</sup>, o acórdão foi relatado pelo desembargador Aristóteles Lima Thury, que fundamentou seu voto em decisão similar

<sup>231</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1037-1038.

<sup>232</sup> Desse modo restou ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS CONTEMPLADOS – INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO ART. 982, I, CPC – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES – PECULIARIDADE DA QUESTÃO DE DIREITO DISCUTIDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS – TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA – INCIDENTE ADMITIDO. - A Defensoria Pública do Estado do Amazonas logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais a admissão do incidente em questão, quais sejam a ocorrência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores acerca da mesma questão de direito; - A regra insculpida na disciplina do art. 982, I, do Código de Processo Civil e que determina a suspensão dos processos pendentes quando da admissão do incidente deve ser excetuada em situações tais como a dos presentes autos, uma vez que a questão controvertida discutida se relaciona com o cumprimento de sentença que concede alimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 966.177/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.729.593/SP); - A concessão da tutela provisória na forma requerida, para que se determine o processamento conjunto dos pedidos de cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e da expropriação, se faz possível, uma vez presentes os requisitos autorizadores; - Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido. (TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00042324320188040000 AM

proferida pelo STJ no HC 114.936-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e asseverou que indeferir a cumulação dos procedimentos “implica em flagrante prejuízo ao alimentado, que se vê privado do recebimento do direito que lhe foi conferido por sentença transitada em julgado”, a atingir, via de consequência, “o acesso à Justiça, consagrado na disciplina do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal”.

De todo modo, louvável que seja o esforço do TJ amazonense, até o momento não foi firmada, pelos Tribunais Superiores, tese jurídica sobre a questão objeto do incidente, de forma que a divergência de entendimentos, embora comprometa a isonomia e a segurança jurídica, ainda persiste.

### **7.10 Espécie de alimentos que autoriza a prisão civil**

Há tempos controverte-se a respeito do cabimento da prisão civil na hipótese de inadimplemento de alimentos indenizativos, devidos em razão de ato ilícito. Durante a vigência do CPC anterior, processualistas e civilistas já debatiam a questão, tendo a jurisprudência majoritária firmado entendimento no sentido de que apenas o descumprimento de obrigação alimentar derivada do Direito de Família (alimentos legítimos) autoriza a medida drástica da prisão.

Em vez de pôr fim à controvérsia em torno do tema, o CPC atual reacendeu o debate. Isto porque, inovando em relação ao sistema anterior, inseriu o art. 533, que trata da possibilidade de constituição de capital em demandas reparatórias que preveem alimentos indenizativos, no mesmo capítulo que regula a execução de prestações alimentares em geral (Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte Especial, intitulado “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”), mas não limitou expressamente o emprego das técnicas previstas no Capítulo (coerção pessoal, protesto e desconto em folha) aos alimentos baseados em vínculos familiares.

Em virtude disso, parcela da doutrina sustenta que referida alteração legislativa estaria a autorizar que os alimentos indenizativos recebessem o mesmo regramento processual dos alimentos legítimos, inexistindo vedação legal ao uso da técnica da prisão civil quando houver falta de pagamento de pensão decorrente de ato ilícito fixada em demanda indenizatória.

Esta é a posição compartilhada por Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>233</sup>, que não vê razão plausível para dar-se tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizativos, tolhendo-o de um meio executório que geralmente se mostra efetivo, ao argumento de que a necessidade especial do credor permanece inalterada, independentemente da origem da obrigação alimentar.

Acrescenta o doutrinador<sup>234</sup> que o *caput* do art. 531 do CPC, ao prever que as regras relativas ao cumprimento da sentença que condena a prestar alimentos se aplicam aos alimentos definitivos ou provisórios, não restringiu a utilização das medidas executivas da prisão civil e do desconto em folha de pagamento aos alimentos legítimos, de maneira que pode ser admitida a aplicação de tais meios em execuções de outras espécies de alimentos.

José Garcia Medina é outro que defende que a prisão civil pode ser manejada também em relação a alimentos indenizativos. Reforçando o argumento de Neves, assevera<sup>235</sup> que os dispositivos legais que regulam a matéria não obstam a que o credor dessa espécie de alimentos lance mão de todos os meios executivos postos à disposição do credor de alimentos de outra natureza.

Entretanto, pontua o autor<sup>236</sup> que, no caso concreto, deve o magistrado distinguir a que título foi fixada a indenização. Segundo ele<sup>237</sup>, caso tenha por fim exclusivo a reparação dos danos sofridos pela vítima, situação retratada no inciso I do art. 948 do Código Civil, a indenização não possui caráter propriamente alimentar. Se, por outro lado, o devedor tiver sido condenado a prestar alimentos às pessoas a quem o morto os devia, circunstância apontada no inciso II do mesmo artigo, diz o autor<sup>238</sup> que prepondera o caráter alimentar sobre o indenizatório, razão por que entende ser cabível a medida coercitiva.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart igualmente partilham do pensamento de não ser correta a limitação da técnica executiva da prisão civil apenas aos alimentos legítimos, elencando, dentre outras, duas principais justificativas para a aplicação de instrumentos coercitivos para a execução dos alimentos indenizativos.

---

<sup>233</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1314-1315.

<sup>234</sup> Id, Ibid. p. 1314.

<sup>235</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 708.

<sup>236</sup> Id, Ibid. p. 708.

<sup>237</sup> Id, Ibid. p. 708.

<sup>238</sup> Id, Ibid. p. 708.

A primeira principal justificativa eleita pelos doutrinadores<sup>239</sup> para adotar-se um tratamento homogêneo é de que “toda e qualquer verba alimentar se caracteriza pela necessidade e pela urgência, pouco importando as diferenças de fonte”.

Característica inerente a todas as formas de alimentos, a urgência em que se funda a tutela diferenciada dada à obrigação alimentar impõe, segundo os autores<sup>240</sup>, “resposta efetiva e tempestiva da jurisdição”, uma vez que, “sem esse montante, corre-se o sério risco de abandonar o credor ao relento, faltando-lhe o mínimo imprescindível a satisfazer as necessidades para uma vida digna”.

A segunda principal justificativa trazida pelos doutrinadores<sup>241</sup> é de que a constituição de capital a que se refere o art. 533 do CPC é insuficiente para atender às necessidades do credor de alimentos indenizativos, por não conter, na norma, sanção para o descumprimento da determinação, muito menos haver garantia de que o montante devido seria transferido ao credor com a rapidez necessária. Assim, acreditam<sup>242</sup> ser imprescindível a utilização dos mecanismos coercitivos e sub-rogatórios próprios da tutela alimentar familiar, a par da imposição legal de tal garantia.

Em complemento, argumentam<sup>243</sup> que os “alimentos indenizativos não são menos necessários do que os devidos em razão de parentesco”. Criticam<sup>244</sup> veementemente a discriminação dada aos alimentos indenizativos, dizendo ser irrazoável pensar que “os filhos daqueles que se afasta do lar merecem tutela jurisdicional mais efetiva do que os filhos que têm o pai morto em acidente automobilístico”.

Outro importante doutrinador apoia a tese de que a classe de alimentos não importa à operação dos meios executórios, mas faz ressalvas. Para Araken de Assis<sup>245</sup>, o credor de alimentos indenizativos somente terá à disposição os meios comuns próprios da obrigação alimentar (em especial a coerção pessoal) quando, inexistindo quaisquer das garantias previstas no art. 533 do CPC (constituição de capital, caução ou fiança), ocorrer o improvável inadimplemento. Ainda de acordo com referido autor<sup>246</sup>, verificada a existência de tais garantias, a execução exigirá o mecanismo da expropriação.

---

<sup>239</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 389.

<sup>240</sup> Id, Ibid. p. 387.

<sup>241</sup> Id, Ibid. p. 387.

<sup>242</sup> Id, Ibid. p. 387.

<sup>243</sup> Id, Ibid. p. 389.

<sup>244</sup> Id, Ibid. p. 389.

<sup>245</sup> ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 123.

<sup>246</sup> Id, Ibid. p. 123.

A despeito dos consistentes argumentos acima esposados, ainda prevalece, na seara doutrinária e jurisprudencial, o entendimento de que a execução mediante coerção pessoal, devido ao seu caráter excepcional, fica restrita a casos de inadimplemento da obrigação relativa aos alimentos devidos em razão de vínculo de parentesco ou de casamento.

Carlos Roberto Gonçalves é um dos doutrinadores que concordam com a orientação jurisprudencial majoritária, assinalando<sup>247</sup> que o preceito constitucional que excepcionalmente permite a prisão civil por dívida alimentar há de ser interpretado restritivamente, sendo inviável conferir-se aplicação analógica para abarcar a hipótese de inadimplemento de prestação alimentar derivada de ato ilícito.

De seu turno, Alexandre Morais da Rosa e Dóris Ghilardi apontam diversos argumentos para a não aplicação da técnica da prisão civil aos alimentos indenizativos. O primeiro argumento mencionado pelos autores<sup>248</sup> é de que, por mais que ambas as verbas sejam alimentares (alimentos legítimos e indenizatórios), a natureza da obrigação é distinta, na medida em que a tutela daqueles é protegida pelo Estado, ao passo que estes pertencem ao Direito Privado.

Logo, para os autores<sup>249</sup>, a limitação da prisão aos alimentos legítimos se justificaria devido à natureza pública e relevância do crédito alimentar decorrente do Direito de Família, de modo que, por ser medida grave e excepcional, a coerção pessoal não encontra guarida nos casos em que não contiver previsão expressa, sob pena de ferimento de direitos fundamentais.

Outro argumento por eles apresentado<sup>250</sup> é de que, se se entender pela ampliação interpretativa, todos os demais artigos que antecedem o art. 533 (arts. 528 a 532) consequentemente deveriam se aplicar aos alimentos indenizativos. Entretanto, ressaltam<sup>251</sup> que o art. 532, que estabelece que o juiz deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material (art. 244 do Código Penal) sempre que verificar a postura procrastinatória do executado, não faz sentido algum aos alimentos indenizativos.

Rebatendo a alegação de que a introdução do art. 533 no próprio capítulo que cuida do cumprimento de sentença de alimentos representaria uma opção do legislador em equiparar os alimentos indenizativos aos legítimos, enfatizam<sup>252</sup> que tal fato, por si só, não autoriza a

---

<sup>247</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 242-243.

<sup>248</sup> ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 06 jul. 2019.

<sup>249</sup> Ibidem, online.

<sup>250</sup> Ibidem, online.

<sup>251</sup> Ibidem, online.

<sup>252</sup> Ibidem, online.

ampliação interpretativa. Frisam<sup>253</sup> que, se esta fosse a escolha do legislador, a teria deixado expressa, utilizando-se da expressão “independentemente de sua origem”, proposta pelo Senado e posteriormente suprimida da redação final. Lembram<sup>254</sup> que a redação do art. 533 é praticamente a reprodução do art. 475-Q do CPC de 1973, cuja sistema executiva continua sendo tratada basicamente da mesma forma.

Na mesma linha de raciocínio, Rafael Calmon Rangel<sup>255</sup> complementa que, se realmente fosse esta a intenção do legislador, teria ele se valido de expressões que privilegiassem a clareza e precisão de seus enunciados, em observância às recomendações contidas na Lei Complementar nº 95/98 e no Decreto nº 4.176/2002. Citou<sup>256</sup> como exemplos aquelas empregadas no art. 833, § 2º (“independentemente”) e nos parágrafos 4º e 5º do art. 536 (“no que couber”).

A tese acima fica mais robusta quando levado em consideração o teor da emenda constante do Tópico 2.3.2.163 do Parecer Final nº 956, de 2014, elaborado pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil e relatado pelo Senador Vital do Rêgo, na qual se explica que, “assim como o art. 733 do CPC/1973 não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo diploma processual também não o fará”, mantendo, por conseguinte, a “orientação jurisprudencial pacificada até o presente momento, firmada no sentido de que o não pagamento de alimentos oriundos do Direito de Família credencia a medida drástica”.

Dela também consta outro relevante argumento, não comentado pelos demais autores. Diz a emenda que, enquanto “os alimentos de Direito de Família são estimados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando”, que, se não os paga, “é porque está de má-fé, ao menos de modo presumido”, os alimentos indenizativos “são arbitrados de acordo com o efetivo prejuízo causado, independentemente da possibilidade do devedor”, de maneira que a “inadimplência do devedor não necessariamente decorre de má-fé”. Por isso, entendeu a Comissão que a “prisão civil, nesse caso, seria desproporcional e poderia encarcerar indivíduos por sua pobreza”.

---

<sup>253</sup> ROSA, Alexandre Morais da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 06 jul. 2019.

<sup>254</sup> Ibidem, online.

<sup>255</sup> RANGEL, Rafael Calmon; DELLORE, Luiz. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?:** Código inova ao incluir, no capítulo que trata do cumprimento de sentença de alimentos, artigo sobre. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>256</sup> Ibidem, online.

Outro argumento invocado a favor da restrição da prisão civil aos alimentos provenientes de vínculo familiar é aquele extraído do magistério de Pontes de Miranda<sup>257</sup>, que afirmava que “do dever de alimentar deriva o direito de alimentos, pessoal, razão por que não se podem invocar regras jurídicas do direito das obrigações, analogicamente”. Em seu raciocínio, não poderia ser atribuído aos alimentos indenizativos o mesmo regime jurídico dos legítimos, por não possuírem cunho propriamente alimentar, mas sim indenizatório.

Característica peculiar que o distingue dos demais, o direito a alimentos familiares, na lição de Flávio Tartuce<sup>258</sup>, que se posiciona no mesmo sentido que Pontes de Miranda, é personalíssimo e instituído em caráter *intuitu personae*, “vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los”.

Pelo menos ao que parece, a histórica discussão doutrinária e jurisprudencial travada sobre o tema ainda renderá novos capítulos, o que, infelizmente, implicará na existência de decisões conflitantes, que certamente comprometem a segurança jurídica.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as especificidades do cumprimento de sentença por coerção pessoal, técnica executiva de natureza excepcional que possibilita a restrição da liberdade individual do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, cujo regramento diferenciado tem por escopo conferir maior efetividade à tutela do direito aos alimentos, voltado a satisfazer as necessidades prementes do alimentando.

Inicialmente, abordou-se a conceituação doutrinária dos alimentos, que se traduzem em prestações imprescindíveis ao desenvolvimento digno do ser humano, bem como a natureza jurídica do crédito alimentar, dotado de cunho patrimonial, dada a relação creditícia entre quem os presta e quem os recebe, e pessoal, posto que concentrado na proteção do direito à vida.

A seguir, foram apresentadas as principais classificações das espécies de alimentos, elaboradas pela doutrina a partir de determinados critérios, utilizados, na execução da verba alimentar, para distinguir, dentre os diversos existentes, quais os grupos de alimentandos verdadeiramente fazem jus ao uso do meio gravoso da prisão civil.

Ato contínuo, traçou-se um panorama comparativo entre os regimes executivos concernentes à obrigação de pagar alimentos regulados no antigo e no atual Código de Processo

---

<sup>257</sup> 1974, p. 211 apud CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

<sup>258</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1376.

Civil, com ênfase às novidades acerca do tema introduzidas pelo novo diploma processual, que consolidou grande parte do entendimento jurisprudencial desenvolvido durante os mais de quarenta anos de vigência do estatuto processual anterior.

Em seguida, discorreu-se a respeito das particularidades do procedimento executivo, em especial sobre: a) a competência para o processamento da execução, com destaque à regra de foro concorrente, destinada a preservar o interesse do exequente e a efetividade do meio executório por ele escolhido; b) os requisitos do requerimento do cumprimento de sentença, que dispensa a indicação de bens do executado passível de penhora e que deve conter a opção do exequente pela adoção da técnica da coerção pessoal; c) o juízo de admissibilidade da pretensão processual, reservado a analisar os pressupostos de existência, validade e eficácia do procedimento; d) a exigência da intimação pessoal do executado, decorrente da gravidade dos efeitos de eventual imposição da prisão civil, medida drástica da qual deve o executado estar plenamente ciente; e e) a natureza jurídica do prazo para adoção das posturas indicadas no *caput* do art. 528 do CPC, que, para a doutrina majoritária, é processual, contando-se em dias úteis.

Posteriormente, comentou-se acerca das reações do executado quando intimado para pagar o débito apontado pelo exequente, descritas pelo legislador no *caput* do art. 528 do CPC, não se olvidando ser possível que, a despeito da ordem judicial que lhe foi dirigida, o executado assumira posição inercial, a ensejar, desde logo, a decretação de sua prisão civil e o protesto do pronunciamento judicial, tornando pública a sua situação de inadimplência.

No mais, estudou-se sobre as peculiaridades da prisão civil por dívida alimentar, exceção à lógica das relações obrigacionais e instituída com o propósito de assegurar o direito do alimentando à vida, com destaque para: a) a exigência de fundamentação do pronunciamento judicial que decreta o encarceramento do executado, contendo a descrição dos fatos determinantes da ordem; b) a impossibilidade de decretá-la de ofício, por não ser a técnica da coerção pessoal a única colocada à disposição do exequente para satisfação de seu crédito; c) a obrigatoriedade do regime prisional fechado para o cumprimento da prisão, salvo em casos excepcionais; d) o debate quanto ao prazo máximo de encarceramento do devedor, que ganhou novo capítulo com a entrada em vigor do CPC de 2015; e) a discussão relativa à possibilidade de expedição de novo decreto prisional após esgotado o prazo estabelecido no anterior sem que tenha havido o pagamento da dívida; f) a divergência doutrinária a respeito do número de parcelas alimentares exigíveis na execução de alimentos pela modalidade coercitiva; e, por fim, g) a controvérsia no que tange à espécie de alimentos executável pela via especial da coerção pessoal.

Constata-se que, conquanto tenha incorporado avanços, na seara doutrinária e jurisprudencial, alusivos à tutela executiva de alimentos, o legislador do novo estatuto processual civil não só deixou de enfrentar certas questões polêmicas instauradas durante a égide do diploma processual anterior, mas também acabou por reavivar muitas delas, agora pautadas em novos argumentos, o que, naturalmente, acarretará a prolação de decisões conflitantes, exigindo-se do julgador, dada a relevância do tema, que, ao deparar-se com o caso concreto, realize juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade para o devedor.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações Do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil: Volume X**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da et al. **Código Civil Interpretado**: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 10. ed. Barueri: Manole, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho et al. **Novo Código de Processo Civil Anotado e Comparado Para Concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e Recursos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil**: Sistematizado. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf et al. **Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil**: Execução. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**: Exposição Sistemática do Procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

RANGEL, Rafael Calmon; DELLORE, Luiz. **Cabe prisão do devedor de alimentos por ato ilícito?**: Código inova ao incluir, no capítulo que trata do cumprimento de sentença de alimentos, artigo sobre. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-22062015>. Acesso em: 22 jun. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da; GHILARDI, Dóris. **É ilegal e abusiva a prisão do devedor de alimentos indenizatórios**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-06/limite-penal-ilegal-abusiva-prisao-devedor-alimentos-indenizatorios>. Acesso em: 06 jul. 2019.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil, Volume 2**: Cumprimento da Sentença e Processo de Execução. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STJ. CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 118340 MS 2011/0175077-4. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ: 11/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24188216/conflito-de-competencia-cc-118340-ms-2011-0175077-4-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 fev. 2020.

STJ. HC 128229 SP 2009/0024166-1. Relator Ministro Massami Uyeda. DJ: 23/04/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4139936/habeas-corpus-hc-128229-sp-2009-0024166-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC 181231 RO 2010/0143236-8. Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). DJ: 05/04/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18805608/habeas-corpus-hc-181231-ro-2010-0143236-8?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC 271256 MS 2013/0169494-3. Relator Ministro Raul Araújo. DJ: 11/02/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25015167/habeas-corpus-hc-271256-ms-2013-0169494-3-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC 297792 SP 2014/0156068-0. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 11/11/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153228273/habeas-corpus-hc-297792-sp-2014-0156068-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC 305805 GO 2014/0253586-3. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 23/10/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153482243/habeas-corpus-hc-305805-go-2014-0253586-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC nº 342.558/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 09/08/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=>

63300184&num\_registro=201503007727&data=20160819&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 05 fev. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS 350101 2016/0051991-0. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 14/06/2016. **STJ**, 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61513073&num\\_registro=201600519910&data=20160617&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61513073&num_registro=201600519910&data=20160617&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 05 fev. 2020.

STJ. HC 397565 SP 2017/0094699-0. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 27/06/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474443238/habeas-corpuz-hc-397565-sp-2017-0094699-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HC 39902/MG 2004/0168400-1. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ: 18/04/2006. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2351773&num\\_registro=200401684001&data=20060529&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2351773&num_registro=200401684001&data=20060529&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 401903 SP 2017/0128390-0. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJ: 27/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894991/habeas-corpuz-hc-401903-sp-2017-0128390-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 439973 MG 2018/0053668-7. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 16/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621591909/habeas-corpuz-hc-439973-mg-2018-0053668-7?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 fev. 2020.

STJ. REsp 1557248 MS 2015/0230134-1. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 06/02/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549668272/recurso-especial-resp-1557248-ms-2015-0230134-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. REsp: 1601338 SP 2016/0031579-7. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 13/12/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443451252/recurso-especial-resp-1601338-sp-2016-0031579-7/inteiro-teor-443451265?ref=serp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

STJ. REsp 1698719 SP 2015/0293523-1. Relator Ministra Nancy Andrighi. DJ: 23/11/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526806930/recurso-especial-resp-1698719-sp-2015-0293523-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. RHC 13585 RS 2002/0144771-5. Relator Ministra Nancy Andrighi. DJ: 04/02/2003. JusBrasil, 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7501008/recurso-ordinario-em-habeas-corpuz-rhc-13585-rs-2002-0144771-5?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. RHC 14813 MA 2003/0134219-0. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJ: 16/12/2003. JusBrasil, 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7403718/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-14813-ma-2003-0134219-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. RHC 23040 MG 2008/0024468-6. Relator Ministro Massami Uyeda. DJ: 11/03/2008. JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791496/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-23040-mg-2008-0024468-6?ref=serp>. Acesso em: 06 fev. 2020.

STJ. RHC 24555 SP 2008/0213430-6. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 16/12/2008. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2350544/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-24555-sp-2008-0213430-6?ref=serp>. Acesso em: 06 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, Diálogos e Interações**. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume III**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Tribunal Pleno. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000. Relator Desembargador Aristóteles Lima Thury, DJ: 25/09/2018. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645698305/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-42324320188040000-am-0004232-4320188040000?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, 6ª Turma Cível. AI: 0019228-43.2010.807.0000. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 18/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/05/2011. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19101487/agravo-de-instrumento-ai-192284320108070000-df-0019228-4320108070000?ref=serp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, 2ª Câmara Cível. AI: 06025213920128120000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/03/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2013. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128136765/agravo-de-instrumento-ai-6025213920128120000-ms-0602521-3920128120000?ref=serp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0105.06.187915-8/001, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, DJ: 31.07.2007. DJE: 14.08.2007. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3F74D221960FEA3BDFF69EC66403EA94.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.06.187915-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3F74D221960FEA3BDFF69EC66403EA94.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.06.187915-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 05 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 12ª Câmara Cível. Habeas Corpus Cível 1693430-0, Curitiba, Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza, j. 16.08.2017, DJPR 28.08.2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/158279025/djpr-25-08-2017-pg-268?ref=serp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 3.ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus 0625208-02.2017.8.06.0000. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. DJCE 03.10.2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/162824467/djce-judiciario-02-10-2017-pg-50?ref=serp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª Câmara Direito Privado. AI: 2006109-69.2018.8.26.0000. Relator: Rodolfo Pellizari, DJ: 07.7.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/179168795/processo-n-2006109-6920188260000-do-tjsp>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo/Curitiba: AASP/OAB-PR, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.